



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

Nº 12, DE 2009

(Proveniente da Medida Provisória nº 460, de 2009)

Dá nova redação aos arts. 4º, 5º e 8º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que tratam de patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias; dispõe sobre o tratamento tributário a ser dado às receitas mensais auferidas pelas empresas construtoras nos contratos de construção de moradias firmados dentro do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, atribui à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL as atribuições de apurar, constituir, fiscalizar e arrecadar a Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública; altera as Leis nºs 11.196, de 21 de novembro de 2005, 11.652, de 7 de abril de 2008, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 9.826, de 23 de agosto de 1999, 6.099, de 12 de setembro de 1974, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 10.865, de 30 de abril de 2004, e 8.989, de 24 de fevereiro de 1995; e dá outras providências.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	Pág.
- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão.....	2
- Medida Provisória original.....	16
- Mensagem do Presidente da República nº 192, de 2009.....	20
- Exposição de Motivos nº 40/2009, do Ministro de Estado da Fazenda.....	21
- Ofício nº 619/2009, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado.....	24
- Calendário de tramitação da Medida Provisória.....	25
- * Emendas apresentadas perante a Comissão Mista
- Nota Técnica s/nº/2009, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal	26
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado André Vargas (PT/PR).....	37
- Folha de sinopse da tramitação da matéria da Câmara dos Deputados	83
- Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 14, de 2009, prorrogando a vigência da Medida Provisória	91
- Legislação citada.....	92

* Publicadas em caderno específico.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

Nº 12, DE 2009

(Proveniente da Medida Provisória nº 460, de 2009)

Dá nova redação aos arts. 4º, 5º e 8º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que tratam de patrimônio de afeitação de incorporações imobiliárias; dispõe sobre o tratamento tributário a ser dado às receitas mensais auferidas pelas empresas construtoras nos contratos de construção de moradias firmados dentro do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, atribui à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL as atribuições de apurar, constituir, fiscalizar e arrecadar a Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública; altera as Leis nºs 11.196, de 21 de novembro de 2005, 11.652, de 7 de abril de 2008, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 9.826, de 23 de agosto de 1999, 6.099, de 12 de setembro de 1974, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 10.865, de 30 de abril de 2004, e 8.989, de 24 de fevereiro de 1995; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 4º, 5º e 8º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Para cada incorporação submetida ao regime especial de tributação, a incorporadora ficará sujeita ao pagamento equivalente a 6% (seis por cento) da receita mensal recebida, o qual corresponderá ao pagamento mensal unificado dos seguintes impostos contribuições:

.....

S 6º Até 31 de dezembro de 2013, para os projetos de incorporação de imóveis residenciais de interesse social, cuja construção tenha sido iniciada

ou contratada a partir de 31 de março de 2009, o percentual correspondente ao pagamento unificado dos tributos de que trata o caput será equivalente a 1% (um por cento) da receita mensal recebida.

S 7º Para efeito do disposto no § 6º, consideram-se projetos de incorporação de imóveis de interesse social os destinados à construção de unidades residenciais de valor comercial de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que trata a Medida Provisória nº 459, de 25 de março de 2009.

S 8º As condições para utilização do benefício de que trata o S 6º serão definidas em regulamento." (NR)

"Art. 5º O pagamento unificado de impostos e contribuições efetuado na forma do art. 4º deverá ser feito até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita.

....." (NR)

"Art. 8º Para fins de repartição de receita tributária e do disposto no § 2º do art. 4º, o percentual de 6% (seis por cento) de que trata o caput do art. 4º será considerado:

I - 2,57% (dois inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento) como Cofins;

II - 0,56% (cinquenta e seis centésimos por cento) como Contribuição para o PIS/Pasep;

III - 1,89% (um inteiro e oitenta e nove centésimos por cento) como IRPJ; e

IV - 0,98% (noventa e oito centésimos por cento) como CSLL.

Parágrafo único. O percentual de 1% (um por cento) de que trata o § 6º do art. 4º será considerado para os fins do caput:

I - 0,44% (quarenta e quatro centésimos por cento) como Cofins;

II - 0,09% (nove centésimos por cento) como Contribuição para o PIS/Pasep;

III - 0,31% (trinta e um centésimos por cento) como IRPJ; e

IV - 0,16% (dezesseis centésimos por cento) como CSLL." (NR)

Art. 2º Até 31 de dezembro de 2013, a empresa construtora contratada para construir unidades habitacionais de valor comercial de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que trata a Medida Provisória nº 459, de 25 de março de 2009, fica autorizada, em caráter opcional, a efetuar o pagamento unificado de tributos equivalente a 1% (um por cento) da receita mensal auferida pelo contrato de construção.

§ 1º O pagamento mensal unificado de que trata o caput corresponderá aos seguintes tributos:

I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;

II - Contribuição para o PIS/Pasep;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; e

IV - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

§ 2º O pagamento dos impostos e contribuições na forma do disposto no caput será considerado definitivo, não gerando, em qualquer hipótese, direito à restituição ou à compensação com o que for apurado pela construtora.

§ 3º As receitas, custos e despesas próprios da construção sujeita a tributação na forma deste artigo não deverão ser computados na apuração das bases de cálculo dos impostos e contribuições de que trata o § 1º, devidos pela construtora em virtude de suas outras atividades empresariais.

§ 4º Para fins de repartição de receita tributária, o percentual de 1% (um por cento) de que trata o caput será considerado:

I - 0,44% (quarenta e quatro centésimos por cento) como Cofins;

II - 0,09% (nove centésimos por cento) como Contribuição para o PIS/Pasep;

III - 0,31% (trinta e um centésimos por cento) como IRPJ; e

IV - 0,16% (dezesseis centésimos por cento) como CSLL.

§ 5º O disposto neste artigo somente se aplica às construções iniciadas ou contratadas a partir de 31 de março de 2009.

§ 6º O pagamento unificado de tributos efetuado na forma do caput deverá ser feito até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita.

Art. 3º Até o exercício de 2014, ano-calendário de 2013, para fins de implementação dos serviços de registros públicos, previstos na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, em meio eletrônico, os investimentos e demais gastos efetuados

com informatização, que compreende a aquisição de hardware, aquisição e desenvolvimento de software e a instalação de redes pelos titulares dos referidos serviços, poderão ser deduzidos da base de cálculo mensal e da anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

§ 1º Os investimentos e gastos efetuados deverão estar devidamente escriturados no livro Caixa e comprovados com documentação idônea, a qual será mantida em poder dos titulares dos serviços de registros públicos de que trata o caput, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou a prescrição.

§ 2º Na hipótese de alienação dos bens de que trata o caput, o valor da alienação deverá integrar o rendimento bruto da atividade.

§ 3º O excesso de deduções apurado no mês pode ser compensado nos meses seguintes, até dezembro, não podendo ser transposto para o ano seguinte.

Art. 4º Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da Cofins incidente sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 150cm³, efetuada por importadores e fabricantes, classificadas nos códigos 8711.10.00, 8711.20.10 e 8711.20.20 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

§ 1º O disposto no caput não se aplica às receitas auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos fatos geradores ocorridos nos meses de abril a junho de 2009.

Art. 5º O art. 62 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62. O percentual e o coeficiente multiplicadores a que se referem o art. 3º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e o art. 5º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, passam a ser de 291,69% (duzentos e noventa e um inteiros e sessenta e nove centésimos por cento) e 3,42 (três inteiros e quarenta e dois centésimos), respectivamente." (NR)

Art. 6º O art. 32 da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32.
.....

§ 7º À Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento da contribuição prevista neste artigo, cabendo-lhe promover as demais atividades necessárias à sua administração.

§ 8º A retribuição à Anatel pelos serviços referidos no § 7º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do montante arrecadado.

§ 9º O percentual e a forma de repasse à Empresa Brasil de Comunicação - EBC dos recursos arrecadados com a contribuição deste artigo serão definidos em regulamento, respeitados o mínimo estabelecido no inciso III do art. 11 desta Lei e o disposto no § 8º deste artigo.

S 10. Enquanto não editado o decreto a que se refere o § 9º, deverá a Anatel repassar integralmente à EBC toda a arrecadação da contribuição deste artigo, observado o disposto no § 8º deste artigo.

S 11. Excepcionalmente, no ano de 2009, a contribuição anual prevista no § 2º poderá ser paga até o dia 31 de maio de 2009, nos valores constantes do Anexo desta Lei.

S 12. O decreto a que se refere o § 9º regulamentará o percentual e a forma de repasse de parte do produto da arrecadação da contribuição prevista no caput, para o financiamento dos Serviços de Televisão e de Retransmissão de Televisão Pública Digital explorada por entes e órgãos integrantes dos Poderes da União, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD, respeitado o mínimo estabelecido no inciso III do art. 11 desta Lei e o disposto no § 8º deste artigo." (NR)

Art. 7º O caput do art. 61 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61. Nas operações de exportação sem saída do produto do território nacional, com pagamento a prazo, os efeitos fiscais e cambiais, quando reconhecidos pela legislação vigente, serão produzidos no momento da contratação, sob condição resolutória, aperfeiçoando-se pelo recebimento integral em moeda nacional ou estrangeira de livre conversibilidade.

....." (NR)

Art. 8º O caput do art. 6º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º A exportação de produtos nacionais sem que tenha ocorrido sua saída do território brasileiro somente será admitida, produzindo todos os efeitos fiscais e cambiais, quando o pagamento for efetivado em moeda nacional ou estrangeira de livre conversibilidade e a venda for realizada para:

..... " (NR)

Art. 9º O § 2º do art. 20 da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20.

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, a equivalência em moeda nacional será determinada pela maior taxa de câmbio do dia da utilização dos benefícios fiscais, quando o pagamento das contraprestações do arrendamento contratado for efetivado em moeda estrangeira de livre conversibilidade." (NR)

Art. 10. A Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 28. A União não poderá conceder garantia e realizar transferência voluntária aos Estados, Distrito Federal e Municípios se a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas por esses entes tiver excedido, no ano anterior, a 3% (três por cento) da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 3% (três por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

.....
§ 2º Na aplicação do limite previsto no caput deste artigo, serão computadas as despesas derivadas de contratos de parceria celebrados pela administração pública direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo respectivo ente, excluídas as empresas estatais não dependentes." (NR)

Art. 11. O Poder Executivo divulgará anualmente o percentual de unidades habitacionais destinadas a pessoas com deficiência e fabricadas de acordo com as normas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV.

Art. 12. São anistiados os agentes públicos e os dirigentes de órgãos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a quem foram impostas penalidades pecuniárias pessoais, até a data de publicação desta Lei, com base no art. 41 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, revogado pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Art. 13. Fica a União autorizada a convalidar o encontro de contas, por meio da compensação de créditos e débitos recíprocos vencidos, entre o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a Caixa Econômica Federal, o Fundo de Garantia de Depósitos e Letras Imobiliárias - FGDLI e as entidades repassadoras, na forma adotada pelo Conselho Curador do FCVS.

Art. 14. Fica a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, autorizada a promover a equalização das taxas de juros contratuais dos créditos cedidos pelas en-

tidades repassadoras, incidentes sobre os saldos de ressarcimento pelo FCVS, em relação à taxa de juros incidente sobre suas dívidas para com o FGDLI, até a data da efetiva realização.

§ 1º Fica estabelecido que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, utilizará na equalização os créditos cedidos inativos até o dia 24 de setembro de 1996, nos valores e condições de reconhecimento do FCVS, no tocante à certeza, titularidade, liquidez e exigibilidade da dívida por eles representada, não se aplicando a estes contratos as taxas de novação de que trata a Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, nem as prerrogativas da referida Lei.

§ 2º Será utilizada na atualização para dedução dos valores antecipados por força do cumprimento da equalização prevista no caput a mesma taxa utilizada na evolução da dívida para com o FGDLI.

§ 3º Os créditos cedidos pelas entidades repassadoras e não utilizados na equalização de que trata este artigo serão devolvidos às entidades repassadoras, que poderão habilitá-los ao ressarcimento do FCVS, nas condições definidas pela Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000.

Art. 15. A Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 16-A. Os rendimentos e ganhos líquidos auferidos pelos Fundos de Investimento Imobiliário em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, observadas as mesmas normas aplicáveis às pessoas jurídicas submetidas a esta forma de tributação.

§ 1º Não estão sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte prevista no caput as aplicações efetuadas pelos Fundos de Investimento Imobiliário nos ativos considerados pela Comissão de Valores Mobiliários como participação em empreendimentos imobiliários.

§ 2º Não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte as aplicações do Fundo de Investimento Imobiliário em cotas de fundos de investimento, títulos de renda fixa ou de renda variável, públicos ou privados, diversos daqueles previstos pela Comissão de Valores Mobiliários como participação em empreendimentos imobiliários, desde que esta parcela não exceda a 25% (vinte e cinco por cento) do patrimônio do Fundo.

§ 3º O imposto de que trata o caput poderá ser compensado com o retido na fonte pelo Fundo de Investimento Imobiliário, por ocasião da distribuição de rendimentos e ganhos de capital." (NR)

Art. 16. O art. 9º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º
.....
III - (revogado).

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão." (NR)

Art. 17. Os arts. 8º e 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º
.....
S 12.
.....
XVIII - produtos classificados na posição 87.13 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM;
XIX - órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção;
XX - almofadas antiescaras;
XXI - plataformas elevatórias elétrico-hidráulicas.
S 13.
.....
II - a utilização do benefício da alíquota 0 (zero) de que tratam os incisos I a VII e XVIII a XXI do § 12 deste artigo.
....." (NR)
"Art. 28.
.....
XV - órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção;
XVI - almofadas antiescaras;
XVII - plataformas elevatórias elétrico-hidráulicas.
Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos incisos IV, X, XIII e XIV a XVII do caput deste artigo." (NR)

Art. 18. As áreas públicas rurais localizadas no Distrito Federal poderão ser regularizadas, por meio de alienação e/ou concessão real de uso, diretamente àqueles que as estejam ocupando há pelo menos 5 (cinco) anos, com cultura agrícola e/ou pecuária efetiva, contados da data da publicação desta Lei.

§ 1º O valor de referência para avaliação da área de que trata o caput, para fins de alienação, terá como base o valor mínimo estabelecido em planilha referencial de preços mínimos para terra nua do Incra.

§ 2º Ao valor de referência para alienação previsto no § 1º serão acrescidos os custos relativos à execução dos serviços topográficos, se executados pelo poder público, salvo em áreas onde as ocupações não excedam a 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 3º Poderá ser aplicado redutor de até 80% (oitenta por cento), quanto aos critérios mencionados no § 1º, para a alienação das áreas onde as ocupações não excedam a 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 4º Perderá o título da terra, com a consequente reversão da área em favor do poder público, o proprietário que alterar a destinação rural da área definida no caput deste artigo.

Art. 19. O art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
.....
IV - pessoas com deficiência física, visual, auditiva, mental severa ou profunda, ou autis-

tas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

.....
§ 7º Para a concessão do benefício previsto no inciso IV deste artigo, é considerada pessoa com deficiência auditiva aquela que apresenta perda bilateral, parcial ou total, de 41db (quarenta e um decibéis) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500hz, 1.000hz, 2.000hz e 3.000hz." (NR)

Art. 20. Ficam criados 200 (duzentos) cargos de Analista Técnico e 50 (cinquenta) cargos de Agente Executivo no Quadro de Pessoal da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

Art. 21. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, 34 (trinta e quatro) cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, sendo 4 (quatro) DAS-4, 13 (treze) DAS-3 e 17 (dezessete) DAS-2, destinados à reestruturação da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 1º de julho de 2009 com relação ao art. 5º;

II - a partir da data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos.

Art. 23. Fica revogado o inciso III do art. 9º da Lei nº 8.745, de 09 de dezembro de 1993.

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL 460, DE 2009

Dá nova redação aos arts. 4º e 8º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que tratam de patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, dispõe sobre o tratamento tributário a ser dado às receitas mensais auferidas pelas empresas construtoras nos contratos de construção de moradias firmados dentro do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, atribui à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL as atribuições de apurar, constituir, fiscalizar e arrecadar a Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, e dá outras providências. Pendente de parecer da Comissão Mista.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 4º e 8º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Para cada incorporação submetida ao regime especial de tributação, a incorporadora ficará sujeita ao pagamento equivalente a seis por cento da receita mensal recebida, o qual corresponderá ao pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:

.....

§ 6º Até 31 de dezembro de 2013, para os projetos de incorporação de imóveis residenciais de interesse social, cuja construção tenha sido iniciada a partir de 31 de março de 2009, o percentual correspondente ao pagamento unificado dos tributos de que trata o caput será equivalente a um por cento da receita mensal recebida.

§ 7º Para efeito do disposto no § 6º consideram-se projetos de incorporação de imóveis de interesse social os destinados à construção de unidades residenciais de valor comercial de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que trata a Medida Provisória nº 459, de 25 de março de 2009.

§ 8º As condições para utilização do benefício de que trata o § 6º serão definidas em regulamento." (NR)

"Art. 8º Para fins de repartição de receita tributária e do disposto no § 2º do art. 4º, o percentual de seis por cento de que trata o caput do art. 4º será considerado:

- I - 2,57% (dois inteiros e cinqüenta e sete centésimos por cento) como COFINS;
- II - 0,56% (cinquenta e seis centésimos por cento) como Contribuição para o PIS/PASEP;
- III - 1,89% (um inteiro e oitenta e nove centésimos por cento) como IRPJ; e
- IV - 0,98% (noventa e oito centésimos por cento) como CSLL."

Parágrafo único. O percentual de um por cento de que trata o § 6º do art. 4º será considerado para os fins do caput:

- I - 0,44% (quarenta e quatro centésimos por cento) como COFINS;
- II - 0,09% (nove centésimos por cento) como Contribuição para o PIS/PASEP;
- III - 0,31% (trinta e um centésimos por cento) como IRPJ; e
- IV - 0,16% (dezesseis centésimos por cento) como CSLL." (NR)

Art. 2º Até 31 de dezembro de 2013, a empresa construtora contratada para construir unidades habitacionais de valor comercial de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que trata a Medida Provisória nº 459, de 2009, fica autorizada, em caráter opcional, a efetuar o pagamento unificado de tributos equivalente a um por cento da receita mensal auferida pelo contrato de construção.

§ 1º O pagamento mensal unificado de que trata o caput corresponderá aos seguintes tributos:

- I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;
- II - Contribuição para o PIS/PASEP;
- III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; e
- IV - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

§ 2º O pagamento dos impostos e contribuições na forma do disposto no caput será considerado definitivo, não gerando, em qualquer hipótese, direito à restituição ou à compensação com o que for apurado pela construtora.

§ 3º As receitas, custos e despesas próprios da construção sujeita a tributação na forma deste artigo não deverão ser computados na apuração das bases de cálculo dos impostos e contribuições de que trata o § 1º, devidos pela construtora em virtude de suas outras atividades empresariais.

§ 4º Para fins de repartição de receita tributária, o percentual de um por cento de que trata o caput será considerado:

- I - 0,44% (quarenta e quatro centésimos por cento) como COFINS;
- II - 0,09% (nove centésimos por cento) como Contribuição para o PIS/PASEP;
- III - 0,31% (trinta e um centésimos por cento) como IRPJ; e
- IV - 0,16% (dezesseis centésimos por cento) como CSLL.

§ 5º O disposto neste artigo somente se aplica às construções iniciadas a partir da publicação desta Medida Provisória.

§ 6º O pagamento unificado de tributos efetuado na forma do caput deverá ser feito até o décimo dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita.

Art. 3º Até o exercício de 2014, ano-calendário de 2013, para fins de implementação do registro eletrônico de imóveis previsto na Medida Provisória nº 459, de 2009, os investimentos e demais gastos efetuados com informatização, que compreende a aquisição de hardware, aquisição e desenvolvimento de software e a instalação de redes pelos titulares de serviços de registro de imóveis a que se refere o inciso IV do art. 5º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, poderão ser deduzidos da base de cálculo mensal e da anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

§ 1º Os investimentos e gastos efetuados deverão estar devidamente escriturados no livro Caixa e comprovados com documentação idônea, que será mantida em poder do titular do serviço de registro de imóveis de que trata o caput, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou a prescrição.

§ 2º Na hipótese de alienação dos bens de que trata o caput, o valor da alienação deverá integrar o rendimento bruto da atividade.

§ 3º O excesso de deduções apurado no mês pode ser compensado nos meses seguintes, até dezembro, não podendo ser transposto para o ano seguinte.

Art. 4º Fica reduzida a zero a alíquota da COFINS incidente sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 150cm³, efetuada por importadores e fabricantes, classificadas nos códigos 8711.10.00, 8711.20.10 e 8711.20.20 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

§ 1º O disposto no caput não se aplica às receitas auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos fatos geradores ocorridos nos meses de abril a junho de 2009.

Art. 5º O art. 62 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62. O percentual e o coeficiente multiplicadores a que se referem o art. 3º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e o art. 5º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, passam a ser de 291,69% (duzentos e noventa e um inteiros e sessenta e nove centésimos por cento) e 3,42 (três inteiros e quarenta e dois centésimos), respectivamente." (NR)

Art. 6º O art. 32 da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32.

§ 7º À Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento da contribuição prevista neste artigo, cabendo-lhe promover as demais atividades necessárias à sua administração.

§ 8º A retribuição à ANATEL pelos serviços referidos no § 7º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do montante arrecadado.

§ 9º O percentual e a forma de repasse, à Empresa Brasil de Comunicação - EBC, dos recursos arrecadados com a contribuição deste artigo serão definidos em regulamento, respeitados o mínimo estabelecido no inciso III do art. 11 desta Lei e o disposto no § 8º deste artigo.

§ 10. Enquanto não editado o decreto a que se refere o § 9º, deverá a ANATEL repassar integralmente à EBC toda a arrecadação da contribuição deste artigo, observado o disposto no § 8º deste artigo.

§ 11. Excepcionalmente, no ano de 2009, a contribuição anual prevista no § 2º poderá ser paga até o dia 31 de maio de 2009, nos valores constantes do Anexo desta Lei." (NR)

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

- I - a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à publicação, com relação ao art. 5º;
- II - a partir da data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos.

Brasília, 30 de março de 2009; 188º da Independência e 121º da República.



Referenda: Guido Mantega

Mensagem nº 192, de 2009.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 460 , de 30 de março de 2009, que “dá nova redação aos arts. 4º e 8º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que tratam de patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, dispõe sobre o tratamento tributário a ser dado às receitas mensais auferidas pelas empresas construtoras nos contratos de construção de moradias firmados dentro do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, atribui à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL as atribuições de apurar, constituir, fiscalizar e arrecadar a Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, e dá outras providências”.

Brasília, 30 de março de 2009.



Brasília, 27 de março de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência Projeto de Medida Provisória que altera os arts. 4º e 8º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que tratam de patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias e dispõem sobre o tratamento tributário a ser dado às receitas mensais auferidas pelas empresas construtoras nos contratos de construção de moradias firmados dentro do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV; confere à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL competência para administração da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, e dá outras providências.

2. O art. 1º altera a redação da Lei nº 10.931, de 2004, de forma a reduzir a alíquota do regime especial de tributação aplicável às incorporações imobiliárias:

2.1. de seis por cento para um por cento, no caso de projetos de incorporação de imóveis residenciais de interesse social;

2.2. de sete por cento para seis por cento, nos demais casos.

3. O art. 2º reduz a tributação incidente sobre as receitas auferidas pelas empresas construtoras contratadas para construir unidades habitacionais no âmbito do PMCMV, de que trata a Medida Provisória nº 459, de 25 de março de 2009.

4. O art. 3º cria incentivo tributário para que os titulares de serviços de registro de imóveis efetuam os gastos necessários para efetivação do registro eletrônico, dando-lhes a possibilidade de deduzirem da base de cálculo do imposto de renda, até o exercício de 2014, ano-calendário de 2013, os investimentos e demais gastos necessários à efetivação do disposto na Medida Provisória nº 459, de 2009.

6. O art. 4º reduz a zero a alíquota da Contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS incidente sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 150cm³, efetuada por importadores e fabricantes. Essa redução tem por objetivo reduzir o impacto da atual conjuntura econômica sobre o setor, visando a manutenção dos empregos relacionados a essa atividade.

7. O art. 5º aumenta o coeficiente e o percentual aplicáveis, respectivamente, na apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP (art. 5º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998) e da COFINS (art. 3º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991), devidas pelos fabricantes

de cigarros e por substituição tributária dos respectivos comerciantes. O objetivo da proposta é que o aumento do preço dos cigarros no varejo reduza o estímulo de seu consumo especialmente pelas camadas mais jovens ou pobres da população, conforme recomendado pela Organização Mundial da Saúde – OMS. Este aumento de alíquotas deverá entrar em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à publicação.

8. O art. 6º faz importantes ajustes na Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, entre eles:

8.1 confere à Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento da contribuição instituída pelo art. 32 da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008. Isso se justifica em função de a ANATEL já deter competência para fiscalizar e arrecadar a taxa de fiscalização e funcionamento instituída pelo art. 6º da Lei nº 5.070, de 07 de julho de 1966, com características semelhantes. Em contrapartida, a Agência receberá 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do montante arrecadado;

8.2 estabelece que o percentual a ser repassado à Empresa Brasileira de Comunicação S/A - EBC e a sua forma serão definidos em regulamento. Provisoriamente, fica estabelecido que o valor total arrecadado, descontada a retribuição devida à ANATEL, será repassado à EBC;

8.3 altera o prazo de recolhimento para a data de 31 de maio de 2009, exclusivamente para o ano de 2009, em razão da necessidade de adaptações operacionais que impossibilitam o adimplemento da obrigação em 31 de março de 2009.

9. Tendo em vista a relevância da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, que se destina a propiciar meios para a melhoria dos serviços de radiodifusão pública, bem como ampliar a sua penetração mediante a utilização de serviços de telecomunicações e considerando que o prazo de vencimento da contribuição em 2009 se dará em 31 de março, justificados estão os requisitos constitucionais de relevância e urgência.

10. Em relação às medidas para a área da construção civil, deve-se ressaltar que as mesmas estão sendo adotadas em razão da crise financeira mundial e têm por objetivo estimular a indústria desse setor e contribuir para a manutenção dos níveis de atividade econômica, de emprego e de renda, justificando-se, assim, a relevância e urgência das mesmas.

11. Com relação ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe esclarecer que o custo da renúncia fiscal decorrente das propostas incluídas nesta Medida Provisória está estimado para 2009 e para os anos de 2010 a 2013, conforme quadro abaixo.

Medida Proposta	Impacto para 2010 a 2013		Em 2009
	Anual	Mensal	
Desoneração da COFINS incidentes sobre motocicletas	521,48	43,46	130,37
Dedutibilidade de gastos com automação de cartórios	21,23	1,77	15,92
Alteração das regras do RET	795,00	66,25	238,00
Total	1.337,71	111,47	384,29

R\$ milhões

12. O ajuste do coeficiente multiplicador da Contribuição para o PIS/Pasep e do percentual da COFINS, incidentes sobre cigarros, previsto no art. 5º, atua como medida de compensação para a renúncia fiscal prevista nesta Medida Provisória, bem como para a renúncia fiscal decorrente da inclusão de setores relacionados a empreendimentos prioritários para o desenvolvimento regional, para fins dos benefícios de redução do imposto de renda, de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, a ser implementada mediante edição de Decreto.

13. O impacto previsto para os anos de 2010 a 2013 será considerado quando da elaboração do respectivo projeto de Lei Orçamentária Anual.

14. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a elaboração da Medida Provisória que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado por: Guido Manteiga

Brasília, 10 de junho de 2009.

A Sua Excelência o Senhor
Senador HERÁCLITO FORTES
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de PLv para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2009 (Medida Provisória nº 460, de 2009, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 03.06.09, que "Dá nova redação aos arts. 4º, 5º e 8º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que tratam de patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias; dispõe sobre o tratamento tributário a ser dado às receitas mensais auferidas pelas empresas construtoras nos contratos de construção de moradias firmados dentro do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, atribui à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL as atribuições de apurar, constituir, fiscalizar e arrecadar a Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública; altera as Leis nºs 11.196, de 21 de novembro de 2005, 11.652, de 7 de abril de 2008, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 9.826, de 23 de agosto de 1999, 6.099, de 12 de setembro de 1974, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 10.865, de 30 de abril de 2004, e 8.989, de 24 de fevereiro de 1995; e dá outras providências.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Remeto, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,


Deputado RAFAEL GUERRA

Primeiro-Secretário

MPV Nº 460

Publicação no DO	31-3-2009
Designação da Comissão	1º-4-2009 (SF)
Instalação da Comissão	- -2009
Emendas	até 6-4-2009
Prazo na Comissão	31-3-2009 a 13-4-2009 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	13-4-2009
Prazo na CD	14-4-2009 a 27-4-2009 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	27-4-2009
Prazo no SF	28-4-2009 a 11-5-2009 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	11-5-2009
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	12-5-2009 a 14-5-2009 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	15-5-2009 (46º dia)
Prazo final no Congresso	29-5-2009 (60 dias)
Prazo final prorrogado	11-8-2009(*)

(*) Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 14, de 2009 – DOU (Seção I) de 20-5-2009.

MPV Nº 460

Votação na Câmara dos Deputados	3-6-2009
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

NOTA TÉCNICA DE ADEQUAÇÃO DE ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Brasília, 07 de abril de 2009.

Assunto: Exame da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória (MP) n.º 460, de 30.03.09, que “dá nova redação aos arts. 4º e 8º da Lei nº 10.931, de 02.08.04, que tratam de patrimônio de afetação das incorporações imobiliárias, dispõe sobre o tratamento tributário a ser dado às receitas mensais auferidas pelas empresas construtoras nos contratos de construção de moradias firmados dentro do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, atribui à Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL as atribuições de apurar, constituir, fiscalizar e arrecadar a Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, e dá outras providências”.

Interessado: Secretaria de Comissões

1. Da Medida Provisória

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 27/2009 – CN, de 31/03/2009 (nº 192/2009, na origem), enviou ao Congresso Nacional a Medida Provisória (MP) nº 460, de 30.03.09.

O impacto fiscal na arrecadação tributária da União, decorrente a avaliação do citado ato legal, juntamente com a Exposição de Motivos (EM) nº 40 – /MF, de 27.03.09, que encaminhou a proposta daquela MP ao Presidente da República, é de diversas ordens.

Em primeiro lugar, dispõe sobre o tratamento tributário a ser dado às receitas mensais auferidas por empresas de incorporação imobiliárias e construtoras nos contratos de construção de moradias firmados dentro do Programa Minha Casa, Minha Vida.

Relativamente às incorporações imobiliárias, a alíquota fixada em 6%, dentro do Regime Especial de Tributação (RET), aplicável às essas operações, conforme a Lei nº

10.931/04, fica reduzida para 1%, "no caso de projetos de incorporação de imóveis residenciais de interesse social" e de 7% "para 6%, nos demais casos".

Adicionalmente, cria a opção para as **empresas construtoras**, contratadas no âmbito do PMCMV, do pagamento unificado de tributos, na proporção de 1% da receita mensal auferida pelo contrato de construção, correspondendo ao pagamento dos seguintes tributos: Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ; Contribuição para o PIS/PASEP; Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Em terceiro, cria incentivo aos titulares de registro de imóveis para a implementação do **registro eletrônico de imóveis**, permitindo que os investimentos com aquisição de hardware/software e instalação de rede sejam deduzidos da base de cálculo mensal/anual do Imposto de Renda da Pessoa Física, com o objetivo de estimular a informatização e aperfeiçoar os controles fiscais sobre o setor.

Em quarto, reduz a 0% a alíquota da COFINS incidente sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de **motocicletas** com cilindrada inferior ou igual a 150cm³, efetuada por importadores e fabricantes, classificadas nos códigos 8711.10.00, 8711.20.10 e 8711.20.20 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI.

Em quinto, consoante o parágrafo 7 da EM, aumenta o coeficiente e o percentual aplicáveis na apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP (art. 5º da Lei nº 9.715/98) e da COFINS (art. 3º da LC nº 70/91), devidas pelos **fabricantes de cigarros** e por substituição tributária dos respectivos comerciantes, com o objetivo de aumentar o preço desses bens e reduzir o estímulo ao consumo, conforme recomendação da Organização Mundial da Saúde – OMS.

2. Das Disposições Legais sobre a Adequação Orçamentária e Financeira

Relativamente à criação de benefícios tributários, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF determina que a sua concessão deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a, pelo menos, uma das seguintes condições:

- I- demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- II- estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

E mais, de acordo com o § 2º, do mesmo artigo:

"Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer de condição contida no inciso II o benefício só

entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.”

3. Do Impacto Fiscal Decorrente da MP

Em atenção ao art. 14 da LRF, a citada EM, em seu parágrafo 11, apresenta as seguintes estimativas das renúncias de receitas tributárias, em decorrência dos incentivos concedidos no âmbito da MP nº 460/09.

MP nº 460/09 - RENÚNCIA TRIBUTÁRIA

R\$ milhões

Medida Proposta	Impacto para 2010 a 2013		Em 2009
	Anual	Mensal	
Motocicletas	521,48	43,46	130,37
Dedutibilidade de gastos com automação de cartórios	21,23	1,77	15,92
Alteração das regras do RET	795,00	66,25	238,00
Total	1.337,71	111,47	384,29

Adicionalmente, no parágrafo 12 da citada EM, é informado que o ajuste do PIS/PASEP e COFINS, na base de cálculo dos cigarros, “**atua como medida de compensação para a renúncia fiscal prevista nesta Medida Provisória, bem como para a renúncia fiscal decorrente da inclusão de setores relacionados a empreendimentos prioritários para o desenvolvimento regional, para fins dos benefícios de redução do imposto de renda, de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º da MP nº 2.194-14, de 24 de agosto de 2001, a ser implementada mediante edição de Decreto**”.¹ (negritação nossa)

Ora, conforme assinalado no último parágrafo do item 1 desta Nota, a EM, em seu parágrafo 7, afirma que o referido aumento da tributação dos cigarros visa reduzir o estímulo ao seu consumo, conforme recomendação da OMS.

Assim, aparentemente há uma contradição: ou bem o consumo cai com o aumento do preço ou o consumo permanece inalterado com o aumento do preço. Se se admite a

¹ Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2013 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação das extintas Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene e Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais, calculados com base no lucro da exploração.

Art. 2º Fica extinto, relativamente ao período de apuração iniciado a partir de 1º de janeiro de 2001, o benefício fiscal de redução do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, de que trata o art. 14 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e o art. 22 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, exceto para aqueles empreendimentos dos setores da economia que venham a ser considerados, pelo Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, e para os que têm sede na área de jurisdição da Zona Franca de Manaus.

Art. 3º Sem prejuízo das demais normas em vigor sobre a matéria, fica mantido, até 31 de dezembro de 2013, o percentual de trinta por cento previsto no inciso I do art. 2º da Lei nº 9.532, de 1997, para aqueles empreendimentos dos setores da economia que venham a ser considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional.

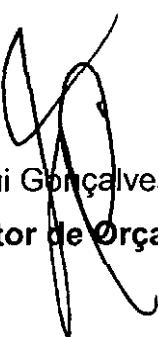
hipótese de que o consumo cai com o aumento do preço, conforme o parágrafo 7 da EM, para que se obtenha ganho de receita, como pretende o parágrafo 12 da mesma EM, é necessário que a queda do consumo seja proporcionalmente menor do que o aumento do preço (no jargão de economista a elasticidade-preço da demanda seria entre 0 e 1), informação essa que não é disponibilizada na EM.

Por outro lado, há os que entendem que, pelo menos a curto-prazo, a demanda de cigarros em geral é inelástica em relação à variações de preços, vale dizer, o preço pode aumentar que o consumo permanece o mesmo, o que ocasionaria aumento da arrecadação. Porém, nessa situação, o setor de saúde ficaria contrariado porque não seria alcançado o objetivo de redução do consumo.

Ademais, pela experiência da administração fiscal, nem mesmo é possível que ocorra o aumento da receita, visto que, com o aumento do preço, há um estímulo à elevação do contrabando. Se isso for verdade, o que é provável com base no comportamento histórico da receita oriunda de cigarros, também na hipótese de que a elasticidade-preço da demanda seja entre 0 e 1 (relativamente inelástica), poderia não haver ganho de receita, porque parte do consumo migraria para o mercado ilegal.

4. Conclusão

Em conclusão, entendemos que a referida MP está parcialmente adequada do ponto de vista orçamentário, pois, embora mostre estimativa da perda de receita derivada dos benefícios fiscais ora criados, conforme determina a LRF, não apresenta explicação convincente sobre o que acontecerá com a demanda de cigarros, e, consequentemente, a arrecadação, a partir da elevação base de cálculo da tributação pelo PIS/PASEP e COFINS, apontada como medida compensatória da renúncia fiscal oriunda daqueles benefícios e dos previstos pela MP nº 2.199-14/2001, arts. 1º a 3º.



José Rui Gonçalves Rosa
Consultor de Orçamentos

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA N° 460,
DE 2009, E EMENDAS A ELA APRESENTADAS (PROJETO DE LEI DE
CONVERSÃO).**

O SR. ANDRÉ VARGAS (PT-PR. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) -

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, a votação da medida provisória deverá se dar na terça-feira ou na quarta-feira. Parece-me que há entendimento em relação a isso. Portanto, desde ontem, já divulgamos, com algumas adaptações, o que seria o nosso projeto de conversão e o nosso parecer. Já é de conhecimento das Lideranças o eixo central do nosso parecer, as emendas que acolheríamos.

Vale destacar antecipadamente que questões de ordem aqui apresentadas se baseavam na suposição de que este Relator acolheria determinada emenda. No entanto, respeitando não os 10 dias orientados pela Presidência e pela Mesa, já distribuímos o relatório com praticamente 99% das questões atendidas.

Como há entendimento, Sr. Presidente, passo a ler. A Medida Provisória é do conhecimento de todos e, como estou com um problema de garganta, um problema de voz, passo a ler o voto.

Voto do Relator

De acordo com o art. 62 da Constituição Federal, “*em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional*”.

O § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, estabelece, por sua vez, que “*no dia da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, o*

seu texto, será enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva Mensagem e documento expondo a motivação do ato”.

Assim, a admissibilidade da Medida Provisória depende da observância dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e do atendimento ao mencionado dispositivo do Regimento Comum do Congresso Nacional.

Por intermédio da Mensagem nº 192, de 30 de março de 2009, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 460, de 2009.

A Exposição de Motivos do Ministério da Fazenda nº 40, de 27 de março de 2009, justifica os benefícios fiscais concedidos pela Medida Provisória nº 460, de 2009, quanto a sua relevância e urgência, pela necessidade de incentivar a indústria nacional e de manter os níveis da atividade econômica, do emprego e da renda no atual cenário de crise financeira mundial.

Já as alterações na Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública são relevantes, segundo o Poder Executivo, porque propiciam meios para a melhoria dos serviços de radiodifusão pública, bem como ampliam a sua penetração mediante a utilização de serviços de telecomunicações, e são urgentes devido ao prazo anterior de pagamento da contribuição para esse ano, que se encerraria em 31 de março.

Entendemos que as razões descritas na Exposição de Motivos são suficientes para justificar a edição da Medida Provisória.

Assim, somos pela admissibilidade da presente Medida Provisória.

Da análise da Medida Provisória não se depreende qualquer vício de inconstitucionalidade ou injuridicidade ou má técnica legislativa. A proposição atende às normas constitucionais relativas às competências legislativas da União e às atribuições do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República. Além

disso, a Medida Provisória não se reporta a matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, de acordo com os arts. 49, 51 e 52 da Constituição Federal.

Quanto às emendas, também não verificamos vícios flagrantes de inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa que obstrem a apreciação do mérito de todas elas.

Em virtude do exposto, votamos pela constitucionalidade da Medida Provisória nº 460, de 2009, bem como das emendas.

A análise da adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 460, de 2009, deve seguir as disposições da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional. De acordo com o § 1º do seu art. 5º, “*o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou sobre a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União*”.

Visando cumprir o definido na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Ministério da Fazenda salienta que o ajuste do coeficiente e do percentual que elevam, respectivamente, a base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre cigarros servirá como medida compensatória para a renúncia fiscal estimada. Adicionalmente, a Exposição de Motivos informa que o impacto previsto para os anos de 2010 a 2013 será considerado quando da elaboração do respectivo projeto de Lei Orçamentária Anual — LOA.

A Medida, portanto, cumpre o estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 e na Lei de Responsabilidade Fiscal. Não vislumbramos, dessa forma, incompatibilidade ou inadequação orçamentária ou financeira na norma em análise. Tampouco verificamos incompatibilidades ou inadequações financeiras ou orçamentárias que nos impeçam de analisar o mérito das emendas.

Dessa forma, nos termos da Resolução nº 1, do Congresso Nacional, somos pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 460, de 2009.

Do mérito

Os arts. 1º e 2º da Medida Provisória nº 460, de 2009, complementam o Programa Habitacional Minha Casa, Minha Vida, lançado pelo Governo com a edição da Medida Provisória nº 459, de 2009, votada nesta Casa.

Os dispositivos instituem importantes benefícios fiscais para o setor da construção civil. Destaca-se a importância econômica, no atual cenário de crise internacional, dessas iniciativas. Os benefícios auxiliam a recuperação do nível produtivo de setor relevante na produção de empregos. Entretanto, há também o aspecto social da medida. O Programa Habitacional estimulado pelos artigos supracitados visa oferecer, em condições favoráveis, a oportunidade de aquisição de moradia a milhares de famílias de baixa renda no Brasil. Hoje, estima-se que o déficit habitacional do País chegue a 7 milhões de residências. Por essas razões, não há como não ser favorável à matéria.

Já o art. 3º auxilia a transição dos registros de imóveis para o meio eletrônico. Essa evolução, além de dar maior agilidade aos serviços notariais, incrementará sensivelmente o poder de fiscalização de órgãos públicos, como a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Polícia Federal e o Banco Central do Brasil. Além disso, processos

judiciais de execução podem se tornar mais céleres com a implementação do referido registro informatizado.

Outro incentivo tributário importante é concedido ao fabricantes de motocicletas no art. 4º. A iniciativa tem o mesmo objetivo dos benefícios recentemente instituídos para veículos de passeio e outros automóveis. Com efeito, percebe-se que esse setor já sente positivamente os efeitos da redução de tributos sobre seus produtos. Em março de 2009, a produção de veículos subiu 34,2% .

Visando cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal e, sobretudo, seguindo orientações da Organização Mundial de Saúde, eleva-se a tributação do cigarro no art. 5º da Medida Provisória. Segundo estudo da OMS, mais de 1 bilhão de pessoas poderão morrer no século XXI devido ao tabagismo. O mesmo documento aponta que cerca de dois terços da população fumante do mundo vivem em 10 países, dentre os quais, lamentavelmente, está o Brasil. De sorte que o estudo recomenda a implementação pelos governantes de algumas iniciativas para reverter esse cenário, destacando-se a criação e o aumento de impostos sobre a comercialização do tabaco.

Por fim, o art. 6º concede à Agência Nacional de Telecomunicações a competência para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento da contribuição para o fomento da radiodifusão pública.

Essa contribuição incide sobre os mesmos serviços e é paga pelos mesmos contribuintes das taxas de fiscalização de instalação e de funcionamento para o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações — FISTEL, também administradas pela Agência Nacional de Telecomunicações — ANATEL. Com efeito, para evitar o aumento da carga tributária dessas empresas, esse tributo foi instituído tendo como contrapartida a

diminuição do valor da taxa de fiscalização de funcionamento. A delegação de competência à ANATEL torna, portanto, mais racional a cobrança da mencionada contribuição.

Assim, entendemos necessárias e oportunas todas as iniciativas inseridas na Medida Provisória nº 460, de 30 de março de 2009. De fato, elas se constituem em importantes alterações na legislação e beneficiam tanto a área econômica quanto a social. Dessa forma, não há como discordar do mérito da matéria em análise, razão pela qual nos manifestamos pela aprovação de todo o conteúdo da Medida Provisória. Essa é uma medida do bem.

Consideramos, entretanto, que há mudanças ou inclusões a serem feitas no texto original, a fim de aprimorá-lo. Alterações essas direcionadas, sobretudo, a atingir o escopo da norma, que é o desenvolvimento econômico e social do País. Para tanto, avaliamos, também, as relevantes sugestões oferecidas pelos ilustres pares desta Casa e do Senado Federal, colhidas nas emendas apresentadas e no intenso debate sobre o assunto. Dessa análise, concluímos pela apresentação do Projeto de Lei de Conversão anexo, que contém as modificações a seguir descritas resumidamente.

Quero destacar antes, Sr. Presidente, que nesta Medida Provisória, com exceção de 3 medidas propostas pelo Governo de adequações orçamentárias que também se constituem em medidas do bem, foram acatadas aqui apenas emendas de Parlamentares — algumas acolhidas, e outras, não obstante o mérito, não acolhidas por não estarem compatíveis no momento.

No entanto, ao final, em face do exposto, o voto é pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 460, de 2009, e das Emendas nºs 1 a 76; e, quanto

ao mérito, pela aprovação da referida Medida Provisória, pela aprovação, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, das Emendas nºs 3, 7, 8, 11, 12, 14, 16, 17, 18, 19, 28, 29, 30, 45, 46, 63, 68 e 71 e pela rejeição das demais emendas.

Portanto, Sr. Presidente, este é o nosso voto. O Projeto de Lei de Conversão já foi distribuído, e deverá ser votado na semana que vem. Foi, portanto, protocolizado, distribuído para os Líderes desde ontem, e agora está em condições de ser devidamente observado.

Portanto, este é o voto, Sr. Presidente.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR
DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA
DESTINADA A APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 460,
DE 30 DE MARÇO DE 2009**



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 460, DE 2009
(Mensagem nº 192, de 2009)

Dá nova redação aos arts. 4º e 8º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que tratam de patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, dispõe sobre o tratamento tributário a ser dado às receitas mensais auferidas pelas empresas construtoras nos contratos de construção de moradias firmados dentro do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, atribui à Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL as atribuições de apurar, constituir, fiscalizar e arrecadar a Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ANDRÉ VARGAS

I – RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Presidente da República, com fulcro no art. 62 da Constituição Federal, submeteu à deliberação do Congresso Nacional, nos termos da Mensagem nº 192, de 30 de março de 2009, a Medida Provisória – MP nº 460, de 30 de março de 2009, que “dá nova redação aos arts. 4º e 8º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que tratam de patrimônio de afetação de incorporações

imobiliárias, dispõe sobre o tratamento tributário a ser dado às receitas mensais auferidas pelas empresas construtoras nos contratos de construção de moradias firmados dentro do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, atribui à Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL as atribuições de apurar, constituir, fiscalizar e arrecadar a Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, e dá outras providências”.

A iniciativa realiza alterações, descritas neste relatório, na legislação do Regime Especial de Tributação do Patrimônio de Afetação, do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-Cofins, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do servidor Público – PIS/Pasep e da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública.

ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO DO REGIME ESPECIAL TRIBUTÁRIO DO PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO

O art. 1º da Medida Provisória altera os arts. 4º e 8º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que tratam do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação.

O Patrimônio de Afetação é um modelo especial de incorporação imobiliária instituído pela Medida Provisória nº 2.221, de 4 de setembro de 2001, que introduziu os arts. 30-A a 30-G na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, posteriormente modificados pela Lei nº 10.931/2004. Nesse modelo, terreno e acessões objeto da incorporação imobiliária, assim como bens e direitos a ela vinculados, mantêm-se apartados do patrimônio do incorporador, constituindo o denominado patrimônio de afetação.

Esse patrimônio não se comunica com os demais bens, direitos e obrigações do incorporador ou de outras incorporações, assim como só responde pelas dívidas e obrigações próprias do empreendimento. Já o incorporador poderá responder por prejuízos causados pelo patrimônio de afetação. É uma forma de incorporação que oferece maiores garantias ao adquirente do imóvel,

pois protege o investimento realizado caso a incorporadora esteja com dificuldades financeiras. Com efeito, nem mesmo a decretação de falência do incorporador atinge os patrimônios de afetação constituídos, conforme o art. 31-F da Lei nº 4.591/1964, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004.

A mesma Lei nº 10.931/2004 instituiu regime especial de tributação para esse tipo de incorporação. Segundo a redação original da Lei, a incorporadora pagará sete por cento da receita mensal recebida relativa a cada empreendimento submetido a esse regime. É um pagamento mensal simplificado dos tributos devidos pela incorporação e unifica os seguintes impostos e contribuições: Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ; Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL; e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.

O art. 1º da MP nº 460, de 2009, altera o *caput* do art. 4º da Lei nº 10.931/2004, a fim de reduzir esse percentual de pagamento unificado de sete para seis por cento. O artigo também introduz os §§ 6º, 7º e 8º no mesmo dispositivo para fixar, até 31 de dezembro de 2013, o referido percentual em um por cento para incorporações de imóveis residenciais de interesse social, cuja construção tenha sido iniciada a partir de 31 de março de 2009, de valor até 60 mil reais, inseridos no Programa Minha Casa, Minha Vida, de que trata a Medida Provisória nº 459, de 25 de março de 2009. Já o art. 8º da Lei nº 10.931/2004 é modificado para adequar os percentuais de distribuição da receita arrecadada com o pagamento unificado entre os tributos que o compõem.

Tratando de matéria semelhante a do primeiro artigo da MP, o art. 2º estende, até 31 de dezembro de 2013, a opção de pagamento unificado de um por cento sobre a receita mensal para empresas construtoras contratadas para construir unidades habitacionais de valor comercial de até sessenta mil reais no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida.

BENEFÍCIO NA LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA PARA ESTIMULAR A IMPLANTAÇÃO DO REGISTRO ELETRÔNICO DE

IMÓVEIS

O art. 3º da MP institui dedução na base de cálculo mensal e anual do imposto de renda pessoa física dos custos de aquisição de hardware e software e de instalação de rede necessários para a implementação do registro eletrônico de imóveis previsto pela Medida Provisória nº 459, de 2009. Essa MP estabelece, nos arts. 41 a 44, as regras para que os registros de imóveis, observados os prazos e condições previstas em regulamento, instituem sistema de registro eletrônico. Adicionalmente, os mesmos dispositivos determinam que os atos registrais praticados a partir da vigência da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, sejam inseridos no sistema de registro eletrônico no prazo de até cinco anos.

BENEFÍCIO PARA A FABRICAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE MOTOCICLETAS

O art. 4º reduz a zero a alíquota da Cofins, para fatos geradores ocorridos nos meses de abril a junho de 2009, incidente sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 150 cm³, efetuada por importadores e fabricantes, classificadas nos seguintes códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI:

- 8711.10.00 – com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50 cm³;
- 8711.20.10 – motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125 cm³; e
- 8711.20.20 – motocicleta de cilindrada superior a 125 cm³;

O § 1º do artigo acrescenta, ainda, que essa redução não se aplica à contribuição devida pelo revendedor quando o fabricante ou o importador deva recolher-la na condição de substituto tributário.

ELEVAÇÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA INCIDENTE SOBRE A FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE CIGARROS

O art. 5º altera o art. 62 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para elevar a tributação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos pelo fabricante de cigarro na condição de contribuinte e de substituto do comerciante varejista. O valor dessas contribuições é cobrado sobre base de cálculo obtida pela multiplicação do preço de varejo do cigarro pelos índices constantes no referido art. 62. A MP eleva esses índices de 169% (cento e sessenta e nove por cento) para 291,69% (duzentos e noventa e um inteiros e sessenta e nove centésimos por cento) para a Cofins, e de 1,98 (um inteiro e noventa e oito centésimos) para 3,42 (três inteiros e quarenta e dois centésimos) para a Contribuição para o PIS/Pasep.

ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FOMENTO DA RADIODIFUSÃO PÚBLICA

A contribuição para o fomento da radiodifusão pública foi instituída pela Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, e tem, no mínimo, 75% de sua arrecadação destinada à Empresa Brasileira de Comunicação – EBC (art. 11, III, da Lei nº 11.652/2008). Essa contribuição é anual e paga pelos mesmos contribuintes que recolhem as taxas de fiscalização de instalação e de funcionamento para o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel. Assim, o art. 6º da Medida Provisória altera o art. 32 da Lei nº 11.652/2008, visando conceder também à Anatel a competência de fiscalizar, arrecadar e cobrar a supracitada contribuição.

Adicionalmente, são incluídos parágrafos no mesmo dispositivo para: fixar o percentual de 2,5% do montante arrecadado pela contribuição como remuneração à Anatel; estabelecer que será repassado à EBC o valor total da receita da contribuição, enquanto não for definido em regulamento o percentual e a forma do repasse; e prorrogar de 31 de março para 31 de maio o prazo de pagamento da contribuição para o ano de 2009.

CLÁUSULA DE VIGÊNCIA

De acordo com o art. 7º, a MP entra em vigor e produz efeitos na data de sua publicação, à exceção do art. 5º que, por elevar a tributação da Cofins e

da contribuição para o PIS/Pasep sobre cigarros, só produzirá efeitos a partir de 1º de julho de 2009.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

DA ADMISSIBILIDADE

De acordo com o art. 62 da Constituição Federal, "em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional". O § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, estabelece, por sua vez, que, "no dia da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, o seu texto será enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva Mensagem e documento expondo a motivação do ato". Assim, a admissibilidade da MP depende da observância dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, e do atendimento ao mencionado dispositivo do Regimento Comum do Congresso Nacional.

Por intermédio da Mensagem nº 192, de 30 de março de 2009, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional a MP nº 460, de 2009, aventando as razões para a sua adoção.

A Exposição de Motivos do Ministério da Fazenda nº 40, de 27 de março de 2009, justifica os benefícios fiscais concedidos pela Medida Provisória nº 460, de 2009, quanto a sua relevância e urgência, pela necessidade de incentivar a indústria nacional e de manter os níveis da atividade econômica, do emprego e da renda no atual cenário de crise financeira mundial.

Já as alterações na Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública são relevantes, segundo o Poder Executivo, porque propiciam meios para a melhoria dos serviços de radiodifusão pública, bem como ampliam a sua penetração mediante a utilização de serviços de telecomunicações, e são urgentes devido ao prazo anterior de pagamento da contribuição para esse ano,

que se encerraria em 31 de março.

Entendemos que as razões descritas na Exposição de Motivos são suficientes para justificar a edição da Medida Provisória em análise. Além disso, foram cumpridas todas as condições listadas na Constituição Federal e na Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, quanto à edição e ao encaminhamento de MP. Vale salientar que os benefícios concedidos pela Medida, além de auxiliar o país a reverter os efeitos da crise financeira mundial, têm importante aspecto social, facilitando o acesso à moradia para milhares de brasileiros, o que ressalta a relevância da matéria.

Assim, somos pela admissibilidade da presente Medida Provisória.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Da análise da MP não se depreende qualquer vício de inconstitucionalidade ou injuridicidade ou má técnica legislativa. A proposição atende às normas constitucionais relativas às competências legislativas da União (art. 24, I) e às atribuições do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48, I). Além disso, a MP não se reporta a matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, de acordo com os arts. 49, 51 e 52 da Constituição Federal.

Quanto às emendas, também não verificamos vícios flagrantes de inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa que obstrem a apreciação do mérito de todas elas.

Em virtude do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MP nº 460, de 2009, bem como das emendas que lhe foram apresentadas.

DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

A análise de adequação financeira e orçamentária da MP nº 460, de 2009, deve seguir as disposições da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso

Nacional. De acordo com o § 1º do seu art. 5º, "o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou sobre a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União".

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2009 (Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008), em seu art. 93, condiciona a aprovação de Medida Provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

A LRF, por sua vez, estabelece três condições para a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita: a demonstração do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes; a compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO; e o atendimento de pelo menos uma de duas condições estabelecidas.

Uma dessas condições é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afeta as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. A outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo. Nesse caso, o benefício só pode entrar em vigor quando implementadas tais medidas compensatórias.

De acordo com a mencionada Exposição de Motivos, os incentivos concedidos pela Medida Provisória nº 460, de 2009, gerarão uma perda total de arrecadação calculada, para o ano de 2009, em R\$ 384,29 milhões. Para os anos de 2010 a 2013 a renúncia está estimada em R\$ 1.337,71 milhões.

Visando cumprir o definido na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Ministério da Fazenda salienta que o ajuste do coeficiente e do percentual que elevam, respectivamente, a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre cigarros servirá como medida compensatória para a renúncia fiscal estimada. Adicionalmente, a Exposição de Motivos informa que o impacto previsto para os anos de 2010 a 2013 será considerado quando da elaboração do respectivo projeto de Lei Orçamentária Anual.

A Medida, portanto, cumpre o estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 e na Lei de Responsabilidade Fiscal. Não vislumbramos, dessa forma, incompatibilidade ou inadequação orçamentária ou financeira na Norma em análise. Tampouco verificamos incompatibilidades ou inadequações financeiras ou orçamentárias que nos impeçam de analisar o mérito das emendas.

Dessa forma, nos termos da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, somos pela adequação orçamentária e financeira da MP nº 460, de 2009, e das emendas a ela apresentadas.

DO MÉRITO

Os arts. 1º e 2º da MP nº 460, de 2009, complementam o Programa Habitacional Minha Casa, Minha Vida, lançado pelo Governo com a edição da Medida Provisória nº 459, de 2009.

Os dispositivos instituem importantes benefícios fiscais para o setor da construção civil. Destaca-se a importância econômica, no atual cenário de crise internacional, dessas iniciativas. Os benefícios auxiliam a recuperação do nível produtivo de setor relevante na produção de empregos. Entretanto, há também o aspecto social da medida. O Programa Habitacional estimulado pelos artigos supracitados visa oferecer, em condições favoráveis, a oportunidade de aquisição de moradia a milhares de famílias de baixa renda no Brasil. Hoje, estima-se que o déficit habitacional do país chegue a 7 milhões de residências. Por essas razões, não há como não ser favorável à matéria.

Já o art. 3º auxilia a transição dos registros de imóveis para o meio eletrônico. Essa evolução, além de dar maior agilidade aos serviços notariais, incrementará sensivelmente o poder de fiscalização de órgãos públicos, como a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Polícia Federal e o Banco Central do Brasil. Além disso, processos judiciais de execução podem se tornar mais céleres com a implementação do referido registro informatizado.

Outro incentivo tributário é concedido ao fabricantes de motocicletas pelo art. 4º. A iniciativa tem o mesmo objetivo dos benefícios recentemente instituídos para veículos de passeio e outros automóveis. Com efeito, percebe-se que esse setor já sente positivamente os efeitos da redução de tributos sobre seus produtos. Em março de 2009, a produção de veículos subiu 34,2% em relação a fevereiro do mesmo ano. Concordamos, portanto, com essas iniciativas.

Visando cumprir o determinado na Lei de Responsabilidade Fiscal e, sobretudo, seguindo orientações da Organização Mundial de Saúde – OMS, eleva-se a tributação do cigarro no art. 5º da MP. Segundo estudo da OMS, mais de 1 bilhão de pessoas poderão morrer no século XXI devido ao tabagismo. O mesmo documento aponta que cerca de dois terços da população fumante do mundo vive em dez países, dentre os quais está o Brasil. De sorte que o estudo recomenda a implementação pelos governantes de algumas iniciativas para reverter esse cenário, destacando-se a criação e o aumento de impostos sobre a comercialização do tabaco.

Por fim, o art. 6º concede à Agência Nacional de Telecomunicações a competência para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento da contribuição para o fomento da radiodifusão pública.

Essa contribuição incide sobre os mesmos serviços e é paga pelos mesmos contribuintes das taxas de fiscalização de instalação e de funcionamento para o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel, também administradas pela Agência Nacional de Telecomunicação – Anatel. Com efeito, para evitar o aumento da carga tributária dessas empresas, esse tributo foi

instituído tendo como contrapartida a diminuição do valor da taxa de fiscalização de funcionamento. A delegação de competência à Anatel torna, portanto, mais racional a cobrança da mencionada contribuição.

Assim, entendemos necessárias e oportunas todas as iniciativas inseridas na Medida Provisória nº 460, de 30 de março de 2009. De fato, elas se constituem em importantes alterações na legislação e beneficiam tanto a área econômica quanto a social. Dessa forma, não há como discordar do mérito da matéria em análise, razão pela qual nos manifestamos pela aprovação de todo o conteúdo da Medida Provisória nº 460, de 30 de março de 2009.

Consideramos, entretanto, que há mudanças ou inclusões a serem feitas no texto original da medida provisória, a fim de aprimorá-lo. Alterações essas direcionadas, sobretudo, a atingir o escopo da Norma, que é o desenvolvimento econômico e social do país. Para tanto, avaliamos, também, as relevantes sugestões oferecidas pelos ilustres pares desta Casa e do Senado Federal, colhidas nas emendas apresentadas e no intenso debate sobre o assunto. Dessa análise, concluímos pela apresentação do Projeto de Lei de Conversão – PLV anexo, que contém as modificações a seguir descritas resumidamente:

- 1) diliação do prazo de pagamento unificado de tributos e contribuições no âmbito do Patrimônio de Afetação para o 20º dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, mediante inclusão no art. 1º do PLV de alteração no art. 5º da Lei nº 10.931/2004, conforme Emendas nºs 7 e 11, de autoria dos Deputados Vital do Rêgo Filho e Nelson Marquezelli, respectivamente;
- 2) alteração da redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória ao § 6º do art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da redação do § 5º do art. 2º da Medida Provisória para estabelecer que não só as construções iniciadas a partir de 31 de março de 2009 mas também as contratas a partir dessa data darão direito à utilização da alíquota reduzida de 1%, de acordo com sugestões contidas nas Emendas nºs 3

e 12, de autoria do Deputado Fernando Chucre;

3)aumento do prazo de pagamento unificado, com redução da alíquota, de tributos e contribuições no âmbito do Patrimônio de Afetação para o 20º dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, por meio da alteração da redação do § 6º do art. 2º da Medida Provisória, consoante proposta da Emenda nº 14, de autoria do Deputado Vital do Rêgo Filho;

4)ampliação da possibilidade de dedução, para fins de apuração do Imposto de Renda, dos gastos com modernização dos serviços de registros públicos, prevista no art. 3º da MP, na esteira das Emendas nºs 16, 17, 18 e 19, de autoria dos Deputados Índio da Costa, Felipe Pereira, Leo Alcântara e Pompeo de Mattos;

5)alteração da redação dada pelo art. 6º da Medida Provisória ao art. 32 da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, para incluir um novo § 12, que prevê a regulamentação do percentual e da forma de repasse de parte do produto da arrecadação da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão, para o financiamento dos Serviços de Televisão e de Retransmissão de Televisão Pública Digital explorada por entes e órgãos integrantes dos Poderes da União, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre – SBTVD;

6)permissão para pagamento em moeda nacional de exportação de bens as quais é possível aplicar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), por meio da introdução dos arts. 7º, 8º e 9º;

7)alteração do art. 28 da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, por meio da inclusão do art. 10 do PLV, para, consoante a idéia central da Emenda nº 45, da lavra do Deputado Paulo Pimenta, incentivar novas Parcerias Público-Privadas;

8)introdução do art. 11 do PLV com o objetivo de assegurar a

divulgação pelo Poder Executivo do percentual de unidades do Programa Minha Casa, Minha Vida destinadas, anualmente, às pessoas com deficiência, consoante o espírito da Emenda nº 8, de autoria do Deputado Otavio Leite;

9)alteração do art. 591 do Código Civil, por meio do art. 12 do PLV, para permitir a capitalização mensal de juros em contratos de mútuo, conforme sugestão da Emenda nº 63, de autoria do Deputado Fernando Chucre;

10)introdução do art. 13 do PLV que sugere anistia para agentes públicos multados por descumprimento de obrigações da legislação previdenciária, as quais foram recentemente revogadas pela Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, consoante a intenção da Emenda nº 28, da lavra do Deputado Arnaldo Faria de Sá;

11)introdução dos arts. 14 e 15 do PLV que propõem encontro de contas no âmbito de programas habitacionais, conforme Emenda nº 29, de autoria do Deputado Vander Loubet;

12)alteração da tributação dos Fundos de Investimento Imobiliários para adequá-la ao teor da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários – CVM nº 472, de 31 de outubro de 2008, mediante a inserção do art. 16 do PLV, na esteira da Emenda nº 30, de autoria dos Deputados José Eduardo Cardoso, Fernando Chucre e Arnaldo Jardim;

13)introdução do art. 17 e do art. 22 do PLV para modificar o art. 9º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, de modo a permitir a contratação temporária pela Administração Pública Federal de pessoas anteriormente contratadas com fundamento na citada lei sem a necessidade do interstício de 24 meses;

14)introdução do art.18 do PLV para reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS incidentes sobre operações com bens destinados a pessoas com deficiência, consoante sugestão do Deputado Otavio Leite, contida na Emenda nº 68;

15) introdução do art. 19 do PLV que, na esteira da proposta do Deputado Rodrigo Rollemberg contida na Emenda nº 46, facilitará a regularização de imóveis rurais no Distrito Federal; e

16) inclusão do art. 20 do PLV para ampliar a isenção do IPI para pessoas com deficiência prevista na legislação tributária, passando a contemplar as pessoas com deficiência auditiva conforme Emenda nº 71 do Deputado Otavio Leite.

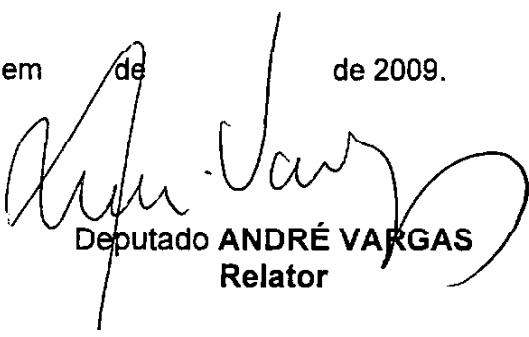
Quanto às demais emendas, cumpre registrar que, no período entre a nossa escolha como Relator da Medida e a apresentação deste Parecer, ouvimos todas as sugestões encaminhadas por meus ilustres colegas de Parlamento. Analisamos todas as emendas e, sem dúvida, as contribuições apresentadas muito elevaram o qualidade do PLV que apresentamos. Contudo, houve também discordâncias em relação a algumas sugestões apresentadas, como ocorre em qualquer debate democrático. Já outras emendas tratam de assuntos que, em razão de sua profundidade ou especificidade, merecem debate mais apurado de seu conteúdo nesta Casa. Tarefa que não nos foi possível concluir em razão do rito sumário de tramitação das Medidas Provisórias. De sorte que, por essas razões, o nosso voto é pela rejeição das demais emendas.

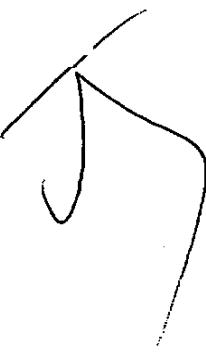
Dessa forma, no mérito, o voto é pela aprovação da MP nº 460, de 2009, e pela aprovação, na forma do Projeto de Lei de Conversão Anexo, das emendas nºs 3, 7, 8, 11, 12, 14, 16, 17, 18, 19, 28, 29, 30, 45, 46, 63, 68 e 71 e pela rejeição das demais.

DO VOTO

Face ao exposto, o voto é pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 460, de 2009, e das Emendas nºs 1 a 76; e, quanto ao mérito, pela aprovação da referida Medida Provisória, pela aprovação, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, das Emendas de nºs 3, 7, 8, 11, 12, 14, 16, 17, 18, 19, 28, 29, 30, 45, 46, 63, 68 e 71 e pela rejeição das demais emendas.

Plenário, em _____ de _____ de 2009.


Deputado ANDRÉ VARGAS
Relator



EMENDAS APRESENTADAS

Nº	AUTOR	DISPOSITIVO ALTERADO	ALTERAÇÕES
1	Deputado Ivan Valente	Art.1º	Suprime o art.1º, que diminui a alíquota do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação de 7% para 6%, e, para incorporações inseridas no Programa Minha Casa, Minha Vida (MP 459), de 7% para 1%
2	Deputado Eduardo Sciarra	Art.1º	Estende às receitas de aluguel, recebidas por incorporações imobiliárias destinadas a esse fim, o percentual de tributação de seis por cento sobre a receita mensal.
3	Deputado Fernando Chucre	Art.1º	Altera a redação dada ao §6º, do art.4º, da Lei nº10.931/2004 para que sejam beneficiadas pelo Regime Especial de Tributação as incorporações do Programa Minha Casa, Minha Vida contratadas a partir de 31 de março de 2009 , e não as que iniciaram as obras a partir dessa data. Altera também a redação do §7º do mesmo dispositivo para substituir valor comercial por valor do contrato como parâmetro de inclusão no benefício.
4	Deputado Vital do Rêgo Filho	Arts 1º e 2º	Altera a redação dada ao §6º, do art.4º, da Lei nº10.931/2004 para que o benefício seja estendido a incorporações que iniciem as obras até 31 de dezembro de 2013 e vigore até a sua conclusão. Pelo texto original, o benefício contempla somente as receitas auferidas até essa data. Alteração semelhante é sugerida para o art.2º.
5	Deputado Ronaldo Caiado	Art.1º	Altera a redação dada ao art.8º, da Lei nº10.931/2004 a fim de modificar a distribuição da receita do Regime Especial entre os tributos que o compõem. A emenda eleva o valor alocado como receita do IRPJ e diminui a destinação dos demais tributos.
6	Deputado Ivan Valente	Art.1º	Acrescenta parágrafo ao art.4º, da Lei nº10.931/2004, para condicionar a diminuição da alíquota do Regime Especial ao repasse do benefício ao valor da obra.
7	Deputado Vital do Rêgo Filho	Art.1º	Modifica a redação do art.5º, da Lei nº10.931/2004, para alterar o prazo de pagamento unificado do Regime Especial do 10º para o 20º dia do mês subsequente.
8	Deputado Otávio Leite	Art.1º	Estabelece que pelo menos 5% do total de unidades produzidas pelo "Programa Minha Casa, Minha Vida" deverão ser destinadas a pessoas com deficiência, bem como fabricadas de acordo com as normas de acessibilidade.

9	Deputado Ivan Valente	Art.2º	Suprime o art.2º, que estende a alíquota do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação de 1% para construções de até 60 mil reais contratadas no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida-PMCMV (MP 459)
10	Deputado Nelson Marquezelli	Art.2º	Eleva o limite do valor comercial da unidade habitacional inserida no Programa Minha Casa Minha Vida, que poderá optar pela tributação unificada de 1%, de 60 mil para 100 mil reais.
11	Deputado Nelson Marquezelli	Art.2º, §6º	Altera a redação do parágrafo para ampliar o prazo de pagamento unificado do Regime Especial do 10º para o 20º dia do mês subsequente. O artigo trata da concessão do regime para construtoras contratadas para construir unidades habitacionais.
12	Deputado Fernando Chucre	Art. 2º	Altera a redação do <i>caput</i> para que sejam beneficiadas pelo Regime Especial de Tributação as incorporações do Programa Minha Casa, Minha Vida contratadas a partir de 31 de março de 2009, e não as que iniciaram as obras a partir dessa data. Altera também a redação do §5º do mesmo dispositivo para substituir valor comercial por valor do contrato como parâmetro de inclusão no benefício. (Alteração semelhante à proposta para o art.1º pela emenda nº3)
13	Deputado Ronaldo Caiado	Art. 2º, §4º	Altera a redação do §4º para modificar a distribuição da receita do Regime Especial entre os tributos que o compõem. A emenda eleva o valor alocado como receita do IRPJ e diminui a destinação dos demais tributos. (Alteração semelhante à proposta para o art.1º pela emenda nº5)
14	Deputado Vital do Rêgo Filho	Art. 2º, §6º	Semelhante à emenda nº11.
15	Deputado Vital do Rêgo Filho	Art.2º	Inclui o §7º no artigo para conceder o benefício do recolhimento unificado, à alíquota de 1%, para empresa construtora contratada, até 31 de dezembro de 2013, para implementar obras de infra-estrutura básica relacionadas ao Programa Minha Casa, Minha Vida-PMCMV (MP 459).
16	Deputado Índio da Costa	Art.3º	Altera a redação do <i>caput</i> e do §1º para estender o benefício da dedução dos gastos com informática na instalação do registro eletrônico para todos os delegados para serviços de registros públicos. O texto original concede somente para os titulares de serviços de registro de imóveis.
17	Deputado Filipe Pereira	Art.3º	Semelhante à emenda nº16.
18	Deputado Léo Alcântara	Art.3º	Semelhante à emenda nº16.

19	Deputado Pompeo de Mattos	Art.3º	Altera a redação do <i>caput</i> para estender o benefício da dedução dos gastos com informática na instalação do registro eletrônico para todos os delegados para serviços de registros públicos. O texto original concede somente para os titulares de serviços de registro de imóveis.
20	Deputado Ivan Valente	Art.4º	Suprime o artigo, que reduz a zero a alíquota da Cofins incidente sobre a receita de vendas de motocicletas de cilindradas até 150cm³.
21	Deputado Nelson Marquezelli	Art.4º	Altera a redação do <i>caput</i> para estender à receita de venda de máquinas agrícolas a redução a zero da alíquota da Cofins para fatos geradores ocorridos entre abril e junho de 2009.
22	Deputado Chico da Princesa	Art.4º	Altera a redação do artigo para reduzir a zero, em caráter permanente, a alíquota da Cofins incidente sobre a receita de vendas de veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais.
23	Deputado Mauro Lopes	Art.4º	Altera a redação do artigo para reduzir a zero, em caráter permanente, a alíquota da Cofins incidente sobre a receita da prestação de transporte público de passageiros.
24	Deputado Ronaldo Caiado	Art.6º	Suprime o artigo, que concede à Anatel a competência para administrar, fiscalizar e arrecadar a contribuição para o fomento da radiodifusão pública.
25	Deputado Daniel Almeida e outros	Inclui dispositivo	Inclui artigo para determinar que a União entregará aos municípios, excepcionalmente durante o exercício de 2009, os valores das perdas eventualmente ocorridas no FPM, tomado por base os valores transferidos no ano de 2008. A emenda tem efeitos retroativos ao início de 2009.
26	Senador Inácio Arruda	Inclui dispositivo	Semelhante à emenda nº25.

27	Deputado Jaime Martins	Inclui dispositivo	<p>Inclui artigo visando dispensar da licença ambiental prévia as obras de pavimentação, melhoramento e ampliação de rodovias federais prevista no Plano Nacional de Viação.</p> <p>Determina o prazo de 60 para concessão das licenças ambientais de instalação, das autorizações para supressão da vegetação e das demais autorizações ambientais para as referidas obras. Para obras já em andamento define como termo inicial de contagem de prazo a data de edição da MP e para novas obras a data de publicação do pedido de licenciamento. Após expirado o prazo, fica autorizado o início da obra.</p> <p>Outorga a competência para concessão de licenciamento ambiental das supracitadas obras, em que o impacto ambiental é de natureza estadual, aos órgãos estaduais de meio ambiente.</p> <p>Delega ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura e Transportes-DNIT a competência para executar as medidas mitigadoras e cumprir com a redução do passivo ambiental originário das obras..</p>
28	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Inclui dispositivo	<p>Altera a redação do art.41 da Lei nº8.212, de 24 de julho de 1991, e inclui o art.41-A na mesma norma. As modificações visam amenizar a responsabilidade do dirigente de órgão ou entidade estatal por desrespeito à legislação previdenciária. Pela redação original, o dirigente responde pelas multas caso haja a infração. Pela emenda sugerida, ele responderá se ficar comprovado que agiu com fraude, dolo ou simulação. É suprimida, também, a obrigatoriedade de desconto da penalidade em folha, a partir da requisição dos órgãos competentes.</p> <p>O art.41-A, inserido pela emenda, visa anistiar todos os agentes públicos e dirigentes de órgãos públicos das mencionadas penalidades.</p>
29	Deputado Vander Loubet	Inclui dispositivo	<p>Inclui dispositivo para autorizar a União a convalidar compensação realizada entre débitos e créditos relativos ao Fundo de Compensação de Variações Salariais e ao Fundo de Garantia de Depósitos e Letras Imobiliárias-FGDLI.</p> <p>Segundo a justificação, essa compensação já foi realizada e aprovada pelo Conselho Curador do FCVS para créditos e débitos do FCVS e do FGDLI, no período entre 1991 e 1993. Entretanto, a Procuradoria da Fazenda Nacional sustou essas operações alegando não haver autorização legislativa para sua realização.</p>

30	Deputado José Eduardo Cardoso e outros	Inclui dispositivo	<p>Inclui parágrafo no art.16-A, da Lei nº8.668/1993, a fim de isentar do imposto de renda as aplicações efetuadas pelos FII nos ativos considerados pela Comissão de Valores Mobiliários-CVM como participação em empreendimentos imobiliários.</p> <p>Isenta também outras aplicações realizados pelo FII desde que a parcela desses investimentos não exceda 25% do patrimônio do Fundo.</p>
31	Deputado Paulo Pimenta	Inclui dispositivo	Semelhante à emenda nº27.
32	Senador Inácio Arruda	Inclui dispositivo	Inclui artigo para autorizar o Poder Executivo a modificar a Lei nº11.768/2008(LDO/2009) a fim de reduzir a meta de superávit primário do setor público consolidado de 3,80% para 0,5%.
33	Senador Inácio Arruda	Inclui dispositivo	Inclui artigo para determinar a manutenção do emprego dos trabalhadores das empresas contempladas pelos benefícios fiscais instituídos pela MP, pelo prazo mínimo de três meses após a vigência dos mesmos.
34	Deputado Ronaldo Caiado	Inclui dispositivo	Propõe inclusão de parágrafos ao art.4º, da Lei nº11.887/2008 (Fundo Soberano) para determinar que a União resgatará antecipadamente títulos públicos destinados ao Fundo Soberano para compensar eventuais reduções no valor real das transferências ao Fundo de Participação dos Municípios.
35	Deputado Ronaldo Caiado	Inclui dispositivo	Suspende a exigência do pagamento de contribuições previdenciárias (do empregador e do trabalhador), até 31 de dezembro de 2009, dos municípios que tenham direito à compensação por pagamentos considerados indevidos a partir da edição da Súmula Vinculante nº8, do STF (prescrição e decadência do crédito para seguridade social).
36	Senador Gilberto Goellner	Inclui dispositivo	Institui deduções na legislação do IRPF e do IRPJ, limitadas a 2% e 6%, respectivamente, para valores despendidos a título de doação destinada a proporcionar edificação, melhoramento ou regularização jurídica e urbanística de moradias para empregados contratados.
37	Deputado Sandro Mabel	Inclui dispositivo	Acrescenta artigo à MP, para reduzir a zero a alíquota do imposto de exportação na comercialização de armas para o exterior para países da América do Sul e América Central, inclusive Caribe.
38	Deputado Sandro Mabel	Inclui dispositivo	Reduz a zero a alíquota do IPI para os produtos classificados nas seguintes posições: 9302.00.00 – revólveres e pistolas 9306.21.00 – cartuchos 9306.29.00 Ex 01 – partes de cartuchos 93606.30.00 – outros cartuchos e suas partes

39	Deputado Sandro Mabel	Inclui dispositivo	<p>Reduz a zero a alíquota do IPI para os produtos classificados nas seguintes posições:</p> <p>9304.00.00 – outras armas (por exemplo, espingardas, carabinas e pistolas de mola, de ar comprimido ou de gás, cassetetes)</p> <p>9306.21.00 – cartuchos</p> <p>9306.29.00 – outros (cartuchos e suas partes, para espingardas ou carabinas de cano liso; chumbos para carabinas de ar comprimido - não classificados na posição 9306.21.00 – cartuchos)</p>
40	Deputado Sandro Mabel	Inclui dispositivo	<p>Altera os arts. 47 e 48 da Lei nº 11.196/2005, para incluir os subprodutos de origem animal que especifica no rol de resíduos e desperdícios alcançados por suspensão de incidência de PIS/Cofins, bem como para tornar o referido benefício fiscal acessível apenas às empresas que optarem pelo lucro presumido.</p>
41	Deputado Sandro Mabel	Inclui dispositivo	<p>Reduz para 20% a alíquota do IPI incidente nos produtos classificados nas seguintes posições:</p> <p>9302.00.00 – revólveres e pistolas</p> <p>9303.10.00 – arma de fogo carregáveis exclusivamente pela boca</p> <p>9303.20.00 – outras espingardas e carabinas, de caça ou tiro ao alvo, com pelo menos um cano liso</p> <p>9303.30.00 - outras espingardas e carabinas, de caça ou tiro ao alvo</p> <p>9303.90.00 – outros</p> <p>9304.00.00 – outras armas (por exemplo, espingardas, carabinas e pistolas de mola, de ar comprimido ou de gás, cassetetes)</p> <p>9305.10.00 – partes e acessórios de revólveres ou pistolas</p> <p>9305.21.00 - partes e acessórios de espingardas e carabinas – canos lisos</p> <p>9305.29.00 - partes e acessórios de espingardas e carabinas – outros</p> <p>9305.99.00 - partes e acessórios de armas em geral</p> <p>9306.29.00 – outros (cartuchos e suas partes, para espingardas ou carabinas de cano liso; chumbos para carabinas de ar comprimido - não classificados na posição 9306.21.00 – cartuchos)</p> <p>9306.90.00 – outros (bombas, granadas, torpedos, minas, cartuchos e outras munições e projéteis, e suas partes, incluindo os zagalotes, chumbos de caça e buchas para cartuchos)</p>
42	Deputado Sandro Mabel	Inclui dispositivo	<p>Revoga o art. 10 da Lei nº 11.638/2007 e busca restabelecer os efeitos do art. 182, § 1º, "c" e "d", da Lei nº nº 6.404/76, para permitir o registro de subvenções para investimento, doações e prêmios na emissão de debêntures em conta de reserva de capital.</p>

43	Deputado Sandro Mabel	Inclui dispositivo	Acrescenta dispositivos à MP, para estabelecer que as modificações de critérios / de reconhecimento de receitas e despesas previstas na Lei nº 11.638/2007 não repercutirão na apuração do IRPJ e da CSLL e para criar regras de tributação de subvenções para investimento, doações e prêmios na emissão de debêntures, inclusive no caso de PIS/Cofins.
44	Senadora Serys Shiessarenko	Inclui dispositivo	Isenta do IPI os veículos automóveis destinados exclusivamente ao transporte da produção agrícola, cuja capacidade de carga não ultrapasse 5 toneladas, adquiridos por produtores rurais beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar-PRONAF. O benefício proposto somente poderá ser utilizado uma vez por unidade produtiva.
45	Deputado Paulo Pimenta	Inclui dispositivo	Altera a redação do art.28, da Lei nº11.079, de 2004, para elevar o limite da soma das despesas de caráter continuado relativas a parcerias contratadas (PPP), de 1% para 3%, para que a União possa conceder garantia ou efetuar transferências voluntárias a estados e municípios.
46	Deputado Rodrigo Rollemberg	Inclui dispositivo	Permite a alienação a seus ocupantes de áreas públicas rurais localizadas no DF sem a observância do disposto na Lei nº8.666/1993 (licitações e contratos), e na legislação correlata.
47	Deputado Renato Molling	Inclui dispositivo	Reduz para 5% a alíquota do IPI sobre o setor de movelearia na produção dos móveis listados na emenda.
48	Deputado Renato Molling	Inclui dispositivo	Institui no âmbito dos tributos Pis/Pasep e Cofins o princípio da compensação de débitos e créditos entre a União e as Pessoas Jurídicas sujeitas ao pagamento dos tributos nominados.
49	Deputado Paes Landim	Inclui dispositivo	Altera a redação do art.3º, da Lei nº11.033/2004, para ampliar a isenção do imposto de renda para os rendimentos recebidos na alienação de cotas dos fundos de investimento imobiliários-FII. Estende esse benefício às aplicações efetuadas por pessoas jurídicas e por residentes no exterior. Isenta do imposto de renda as aplicações efetuadas pelos FII nos ativos considerados pela Comissão de Valores Mobiliários-CVM como participação em empreendimentos imobiliários. Isenta também outras aplicações realizados pelo FII desde que a parcela desses investimentos não exceda 25% do patrimônio do Fundo. Revoga o art.16-A, da Lei nº8.668/1993, cujo texto estabelece que rendimentos e ganhos líquidos auferidos pelos Fundos de Investimento Imobiliário, em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, observadas as mesmas normas aplicáveis às pessoas jurídicas submetidas a esta forma de tributação.

50	Deputado Paes Landim	Inclui dispositivo	Semelhante à emenda nº49 com correções na técnica legislativa.
51	Deputado Paes Landim	Inclui dispositivo	<p>Institui isenção do imposto de renda, a partir de 30 de março de 2009, para os valores recebidos como remuneração sobre o valor financiado pelo comprador do imóvel, mas ainda não repassado pela instituição financeira ao vendedor.</p> <p>A instituição financeira paga juros no período compreendido entre a assinatura do contrato de financiamento pelo comprador e o efetivo repasse dos recursos pela instituição ao vendedor. Esses juros, de acordo com a emenda, seriam isentos de IR.</p>
52	Senadora Kátia Abreu	Inclui dispositivo	Estabelece que no ato de contratação das operações celebradas no âmbito do Programa Nacional de Habitação Rural – PNHR a capacidade financeira dos pequenos produtores rurais seja comprovada pela Declaração de Aptidão ao Pronaf.
53	Senadora Kátia Abreu	Inclui dispositivo	Permite que trabalhadores rurais, por intermédio de suas cooperativas, formem condomínios habitacionais para participar do Programa Nacional Habitacional Rural - PNHR. Estabelece o mínimo de 20 habitações por condomínio rural, de, no mínimo, 40m ² de área construída e 5.000m ² de lote cada.
54	Senadora Kátia Abreu	Inclui dispositivo	Estabelece que a subvenção econômica no âmbito do Programa Nacional de Habitação Rural também será concedida para reforma de um único imóvel e uma única vez para cada mutuário.
55	Senadora Kátia Abreu	Inclui dispositivo	Transfere os contratos de eletrificação rural do Programa Luz no Campo para o Programa Luz para todos. Concede quitação dos saldos devedores do Programa Luz do Campo a partir da publicação da Lei.
56	Deputado Fernando Coruja	Inclui dispositivo	Proíbe que as empresas beneficiadas, a partir da data de edição da Lei decorrente da MP, por reduções de alíquotas de impostos e contribuições demitem empregados até 31 de dezembro de 2010.
57	Deputado Fernando Coruja	Inclui dispositivo	Proíbe que as empresas beneficiadas, a partir de 1º de outubro de 2008, por reduções de alíquotas de impostos e contribuições demitem empregados até 31 de dezembro de 2010.
58	Deputado Fernando Coruja	Inclui dispositivo	Semelhante à emenda nº56, com a adição de parágrafo concedendo ao Ministério da Fazenda a faculdade de prorrogar o prazo de vigência da vedação de demissões.
59	Deputado Fernando Coruja	Inclui dispositivo	Semelhante à emenda nº57, com a adição de parágrafo concedendo ao Ministério da Fazenda a faculdade de prorrogar o prazo de vigência da vedação de demissões

60	Deputado Fernando Coruja	Inclui dispositivo	Proíbe que as empresas beneficiadas, a partir de 1º de dezembro de 2008, por reduções de alíquotas de impostos e contribuições demitam empregados até 31 de dezembro de 2010. Concede ao Ministério da Fazenda a faculdade de prorrogar o prazo de vigência da vedação de demissões.
61	Deputado Fernando Coruja	Inclui dispositivo	Estabelece que a concessão de crédito por instituição financeira oficial ao empresário ou à pessoa jurídica, que aufera receita bruta superior a 2,4 milhões anuais, com prazo de amortização superior a 24 meses, ficará condicionada à não ocorrência de demissão sem justa causa pela empresa até 31 de dezembro de 2010. Exclui dessa regra os financiamentos agrícolas e imobiliários. Concede ao Ministério da Fazenda a faculdade de prorrogar o prazo de vedação de demissões.
62	Deputado Rodrigo Rollemberg	Inclui dispositivo	Inclui artigo na Lei nº11.661/2008, para prorrogar, de 31 de julho de 2009 para 31 de dezembro de 2010, os contratos por prazo determinado realizados por órgãos da Administração Federal direta, por autarquias e por fundações públicas visando a contratação de pessoal para atividades técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública. Revoga o inciso III, do art.9º, da lei nº8.745/1993, que veda a contratação de pessoal já empregado no regime temporário antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior.
63	Deputado Fernando Chucre	Inclui dispositivo	Altera o decreto nº22.626/1933 (Lei da Usura) para permitir a capitalização de juros sobre juros de períodos iguais ou superiores a trinta dias. Altera, também, o art.591, da Lei nº10.406/2002 (Código Civil), visando o mesmo objetivo.
64	Deputado Vital do Rêgo Filho	Inclui dispositivo	Inclui inciso no art.10, da Lei nº10.833/2003, para alterar o regime de tributação da Cofins, do não-cumulativo para o cumulativo, sobre receitas relativas às atividades de revenda de imóveis, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e construção de prédio destinado à venda, quando decorrentes de contrato de longo prazo. Revoga o art4º da mesma Lei em complemento à alteração realizada no art.10.

65	Deputado Jovair Arantes	Inclui dispositivo	Altera a redação do §5º do art.2º da Lei nº10.522/2002, para determinar a imediata baixa no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), por intermédio da internet, caso seja comprovada a regularização da situação que deu causa à sua inclusão. O prazo definido na redação original é de 5 dias úteis.
66	Deputado José Aníbal	Inclui dispositivo	Estabelece que as famílias beneficiadas pelo Programa Minha Casa, Minha Vida serão inscritas e selecionadas pela Caixa Econômica Federal.
67	Deputado Otávio Leite	Inclui dispositivo	Isenta do IPI os veículos novos montados sobre chassis, como vans e ônibus, destinados ao transporte escolar ou ao transporte coletivo, e taxis e motocicletas, adaptados para portadores de deficiência. Assegura a manutenção dos créditos do IPI relativos aos veículos mencionados acima.
68	Deputado Otávio Leite	Inclui dispositivo	Reduz a zero a alíquota do Cofins sobre a receita bruta de vendas, no mercado interno, de aparelhos ou equipamentos destinados a proporcionar acessibilidade a portadores de deficiência.
69	Deputado Otávio Leite	Inclui dispositivo	Prorroga a vigência, de 31 de dezembro de 2009 para 31 de dezembro de 2012, da Lei nº8.989/1995 que concede isenção do IPI para automóveis, de fabricação nacional, quando destinados a deficientes ou destinados ao transporte de passageiros (táxi).
70	Deputado Otávio Leite	Inclui dispositivo	Acrescenta parágrafo ao art.32 da Lei nº11.652/2008 para determinar que até 2% do valor da contribuição para o fomento da radiodifusão pública poderá ser pago mediante com a oferta de equipamentos e serviços de mensagens SMS aos portadores de deficiência auditiva.
71	Deputado Otávio Leite	Inclui dispositivo	Altera a Lei nº8.989/1995 para incluir os deficientes auditivos entre os beneficiários da isenção de IPI sobre automóveis de que trata a Lei.
72	Deputado Otávio Leite	Inclui dispositivo	Equipara à atividade exportadora o turismo receptivo, estendendo ao mesmo todos os benefícios fiscais, linhas de crédito e financiamentos oficiais instituídos em órgãos, bancos e agências públicas para fomentar a exportação.
73	Senador Adelmir Santana	Inclui dispositivo	Altera a Lei nº8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) para estabelecer que não é abusiva a fixação de preço diferenciado na venda de bens ou na prestação de serviços pagos com cartão de crédito, desde que o consumidor seja informado.

74	Senador Adelmir Santana	Inclui dispositivo	Acrescenta parágrafo ao art.39, da Lei nº11.196/2005, para possibilitar a utilização do benefício de isenção do imposto sobre ganho de capital na venda de imóvel para construção de imóvel residencial, inclusive para compra de terreno, no prazo de seis meses.
75	Deputado Otávio Leite	Inclui dispositivo	Institui isenção de IPI para as matérias-primas, produtos intermediários, peças e componentes destinados à fabricação de aparelhos ou equipamentos destinados a pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Assegura a manutenção dos créditos do IPI.
76	Deputado Marco Maia	Inclui dispositivo	Reduz de 10% para zero a alíquota do IPI incidente sobre os produtos classificados na posição 8301.10.00 – cadeados.

PLENÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2009
(Medida Provisória nº 460, de 2009)

Dá nova redação aos arts. 4º e 8º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que tratam de patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, dispõe sobre o tratamento tributário a ser dado às receitas mensais auferidas pelas empresas construtoras nos contratos de construção de moradias firmados dentro do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, atribui à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL as atribuições de apurar, constituir, fiscalizar e arrecadar a Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 4º , 5º e 8º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Para cada incorporação submetida ao regime especial de tributação, a incorporadora ficará sujeita ao pagamento equivalente a seis por cento da receita mensal recebida, o qual corresponderá ao pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:

.....
§ 6º Até 31 de dezembro de 2013, para os projetos de incorporação de imóveis residenciais de interesse social, cuja construção tenha sido iniciada ou contratada a partir de 31 de março de 2009, o percentual correspondente ao pagamento unificado dos tributos de que trata o *caput* será equivalente a um por cento da receita mensal recebida.

§ 7º Para efeito do disposto no § 6º consideram-se projetos de incorporação de imóveis de interesse social os destinados à construção de unidades residenciais de valor comercial de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que trata a Medida Provisória nº 459, de 25 de março de 2009.

§ 8º As condições para utilização do benefício de que trata o § 6º serão definidas em regulamento." (NR)

"Art.5º O pagamento unificado de impostos e contribuições efetuado na forma do art. 4º deverá ser feito até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita.

....."(NR)

"Art. 8º Para fins de repartição de receita tributária e do disposto no § 2º do art. 4º, o percentual de seis por cento de que trata o *caput* do art. 4º será considerado:

I - 2,57% (dois inteiros e cinqüenta e sete centésimos por cento) como COFINS;

II - 0,56% (cinquenta e seis centésimos por cento) como Contribuição para o PIS/PASEP;

III - 1,89% (um inteiro e oitenta e nove centésimos por cento) como IRPJ; e

IV - 0,98% (noventa e oito centésimos por cento) como CSLL.

Parágrafo único. O percentual de um por cento de que trata o § 6º do art. 4º será considerado para os fins do *caput*.

I - 0,44% (quarenta e quatro centésimos por cento) como COFINS;

II - 0,09% (nove centésimos por cento) como Contribuição para o PIS/PASEP;

III - 0,31% (trinta e um centésimos por cento) como IRPJ; e

IV - 0,16% (dezesseis centésimos por cento) como CSLL." (NR)

Art. 2º Até 31 de dezembro de 2013, a empresa construtora contratada para construir unidades habitacionais de valor comercial de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que trata a Medida Provisória nº 459, de 2009, fica autorizada, com caráter opcional, a efetuar o pagamento unificado de tributos equivalente a um por cento da receita mensal auferida pelo contrato de construção..

§ 1º O pagamento mensal unificado de que trata o *caput* corresponderá aos seguintes tributos:

I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;

II - Contribuição para o PIS/PASEP;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; e

IV - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

§ 2º O pagamento dos impostos e contribuições na forma do disposto no *caput* será considerado definitivo, não gerando, em qualquer hipótese, direito à restituição ou à compensação com o que for apurado pela construtora.

§ 3º As receitas, custos e despesas próprios da construção sujeita a tributação na forma deste artigo não deverão ser computados na apuração das bases de cálculo dos impostos e contribuições de que trata o §1º, devidos pela construtora em virtude de suas outras atividades empresariais.

§ 4º Para fins de repartição de receita tributária, o percentual de um por cento de que trata o *caput* será considerado:

I - 0,44% (quarenta e quatro centésimos por cento) como COFINS;

II - 0,09% (nove centésimos por cento) como Contribuição para o PIS/PASEP;

III - 0,31% (trinta e um centésimos por cento) como IRPJ; e

IV - 0,16% (dezesseis centésimos por cento) como CSLL.

§ 5º O disposto neste artigo somente se aplica às construções iniciadas ou contratadas a partir de 31 de março de 2009.

§ 6º O pagamento unificado de tributos efetuado na forma do *caput* deverá ser feito até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita.

Art. 3º Até o exercício de 2014, ano-calendário de 2013, para fins de implementação dos serviços de registros públicos, previstos na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, em meio eletrônico, os investimentos e demais gastos efetuados com informatização, que compreende a aquisição de hardware, aquisição e desenvolvimento de software e a instalação de redes pelos titulares

dos referidos serviços, poderão ser deduzidos da base de cálculo mensal e já anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

§ 1º Os investimentos e gastos efetuados deverão estar devidamente escriturados no livro Caixa e comprovados com documentação idônea, a qual será mantida em poder dos titulares dos serviços de registros públicos de que trata o *caput*, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou a prescrição.

§ 2º Na hipótese de alienação dos bens de que trata o *caput*, o valor da alienação deverá integrar o rendimento bruto da atividade.

§ 3º O excesso de deduções apurado no mês pode ser compensado nos meses seguintes, até dezembro, não podendo ser transposto para o ano seguinte.

Art. 4º Fica reduzida a zero a alíquota da COFINS incidente sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 150cm³, efetuada por importadores e fabricantes, classificadas nos códigos 8711.10.00, 8711.20.10 e 8711.20.20 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica às receitas auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos fatos geradores ocorridos nos meses de abril a junho de 2009.

Art. 5º O art. 62 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62. O percentual e o coeficiente multiplicadores a que se referem o art. 3º da Lei Complementar nº 70, de 30 de

dezembro de 1991, e o art. 5º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, passam a ser de 291,69% (duzentos e noventa e um inteiros e sessenta e nove centésimos por cento) e 3,42 (três inteiros e quarenta e dois centésimos), respectivamente.” (NR)

Art. 6º O art. 32 da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32

§ 7º A Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL compõe planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento da contribuição prevista neste artigo, cabendo-lhe promover as demais atividades necessárias à sua administração.

§ 8º A retribuição à ANATEL pelos serviços referidos no § 7º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do montante arrecadado.

§ 9º O percentual e a forma de repasse, à Empresa Brasil de Comunicação – EBC, dos recursos arrecadados com a contribuição deste artigo serão definidos em regulamento, respeitados o mínimo estabelecido no inciso III do art. 11 desta Lei e o disposto no § 8º deste artigo.

§ 10. Enquanto não editado o decreto a que se refere o § 9º, deverá a ANATEL repassar integralmente à EBC toda a arrecadação da contribuição deste artigo, observado o disposto no § 8º deste artigo.

§ 11. Excepcionalmente, no ano de 2009, a contribuição anual prevista no § 2º poderá ser paga até o dia 31 de maio de 2009,¹ nos valores constantes do Anexo desta Lei.

§ 12. O decreto a que refere o § 9º regulamentará o percentual e a forma de repasse de parte do produto da arrecadação da contribuição prevista no caput, para o financiamento dos Serviços de Televisão e de Retransmissão de Televisão Pública Digital explorada por entes e órgãos integrantes dos Poderes da União, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre – SBTVD, respeitado o mínimo estabelecido no inciso III do art. 11 desta Lei e o disposto no § 8º deste artigo.” (NR)

Art. 7º O caput do art. 61 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61 Nas operações de exportação sem saída do produto do território nacional, com pagamento a prazo, os efeitos fiscais e cambiais, quando reconhecidos pela legislação vigente, serão produzidos no momento da contratação, sob condição resolutória, aperfeiçoando-se pelo recebimento integral em moeda nacional ou estrangeira de livre conversibilidade.

.....” (NR)

Art. 8º O caput do art. 6º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A exportação de produtos nacionais sem que tenha ocorrido sua saída do território brasileiro somente será admitida, produzindo todos os efeitos fiscais e cambiais, quando o pagamento for efetivado em moeda nacional ou

estrangeira de livre conversibilidade e a venda for realizada para:

....." (NR)

Art. 9º O § 2º do art. 20 da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20......

.....
"§ 2º Para os fins do parágrafo anterior, a equivalência em moeda nacional será determinada pela maior taxa de câmbio do dia da utilização dos benefícios fiscais, quando o pagamento das contraprestações do arrendamento contratado for efetivado em moeda estrangeira de livre conversibilidade."
(NR)

Art. 10. A Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 28. A União não poderá conceder garantia e realizar transferência voluntária aos estados, Distrito Federal e municípios se a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas por esses entes tiver excedido, no ano anterior, a 3% (três por cento) da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 3% (três por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.
.....

§2º Na aplicação do limite previsto no *caput* deste artigo, serão computadas as despesas derivadas de contratos de parceria, celebrados pela Administração Pública direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo respectivo ente, excluídas as empresas estatais não dependentes." (NR)

Art.11 O Poder Executivo divulgará anualmente o percentual de unidades habitacionais destinadas a pessoas com deficiência e fabricadas de acordo com as normas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV.

Art.12. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização mensal." (NR)

Art.13. São anistiados os agentes públicos e os dirigentes de órgãos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a quem foram impostas penalidades pecuniárias pessoais, até a data de publicação desta Lei, com base no art. 41 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008.

Art.14 Fica a União autorizada a convalidar o encontro de contas, por meio da compensação de créditos e débitos recíprocos vencidos, entre o Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, a Caixa Econômica Federal, o Fundo de Garantia de Depósitos e Letras Imobiliárias – FGDLI e as entidades repassadoras, na forma adotada pelo Conselho Curador do FCVS.

Art.15. Fica a Caixa Econômica Federal, na qualidade / de administradora do FCVS, autorizada a promover a equalização das taxas de juros contratuais dos créditos cedidos pelas entidades repassadoras, incidentes sobre os saldos de ressarcimento pelo FCVS, em relação à taxa de juros incidente sobre suas dívidas para com o FGDLI, até a data da efetiva realização.

§1º Fica estabelecido que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, utilizará na equalização os créditos cedidos inativos até o dia 24 de setembro de 1996, nos valores e condições de reconhecimento do FCVS, no tocante à certeza, titularidade, liquidez e exigibilidade da dívida por eles representada, não se aplicando a estes contratos as taxas de novação de que trata a Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, nem as prerrogativas da referida Lei.

§2º Serão utilizadas na atualização para dedução dos valores antecipados por força cumprimento da equalização prevista no *caput*, a mesma taxa utilizada na evolução da dívida para com o FGDLI.

§3º Os créditos cedidos pelas entidades repassadoras e não utilizados na equalização que trata este artigo serão devolvidos às entidades repassadoras, que poderão habilitá-los ao ressarcimento do FCVS, nas condições definidas pela Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000.

Art.16. A Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 16-A. Os rendimentos e ganhos líquidos auferidos pelos Fundos de Investimento Imobiliário, em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, observadas as mesmas normas aplicáveis às pessoas jurídicas submetidas a esta forma de tributação.

§1º Não estão sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte prevista no *caput* as aplicações efetuadas pelos Fundos de Investimento Imobiliário nos ativos considerados pela Comissão de Valores Mobiliários como participação em empreendimentos imobiliários.

§2º Não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte as aplicações do Fundo de Investimento Imobiliário em cotas de fundos de investimento, títulas de renda fixa ou de renda variável, públicos ou privados, diversos daqueles previstos pela Comissão de Valores Mobiliários como participação em empreendimentos imobiliários, desde que esta parcela não exceda a 25% (vinte e cinco por cento) do patrimônio do Fundo.

§3º O imposto de que trata o *caput* poderá ser compensado com o retido na fonte pelo Fundo de Investimento Imobiliário, quando da distribuição de rendimentos e ganhos de capital.”
(NR)

Art.17. O art.9º da Lei nº8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.9º.....

.....

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.” (NR)

Art.18 Os arts. 8º e 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.8º

.....

§12.

.....

XVIII - produtos classificados na posição 87.13 da Nomenclatura Comum do Mercosul-NCM.

XIX – órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção;

XX – almofadas anti-escaras;

XXI – plataformas elevatórias elétrico-hidráulicas.

§13.....

.....

II – a utilização do benefício da alíquota 0 (zero) de que tratam os incisos I a VII e XVIII a XXI do § 12 deste artigo.

....." (NR)

"Art.28.

.....

XV – órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção;

XVI – almofadas anti-escaras;

XVII – plataformas elevatórias elétrico-hidráulicas.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos incisos IV, X, XIII e XIV a XVII do *caput* deste artigo."(NR)

Art.19. As áreas públicas situadas em zonas rurais localizadas no Distrito Federal, poderão ser regularizadas, através de alienação, diretamente àqueles que as estejam ocupando há pelo menos cinco anos, com cultura agrícola e/ou pecuária efetiva, contados da data da publicação desta lei.

§1º O valor de referência para avaliação da área de que trata o *caput*, para fins de alienação, terá como base o valor mínimo estabelecido em planilha referencial de preços mínimos para terra nua do INCRA.

§2º Ao valor de referência para alienação previsto no parágrafo anterior serão acrescidos os custos relativos à execução dos serviços topográficos, se executados pelo Poder Público, salvo em áreas onde as ocupações não excedam a quatro módulos fiscais.

§3º Poderá ser aplicado redutor de até 80% (oitenta por cento), quanto aos critérios mencionados no §1º, para a alienação das áreas onde as ocupações não excedam a quatro módulos fiscais.

§4º Perderá o título da terra, com a consequente reversão da área em favor do Poder Público, o proprietário que alterar a destinação rural da área definida no *caput* do artigo.

Art.20. O art. 1º da Lei nº8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º

.....
IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, auditiva, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

.....

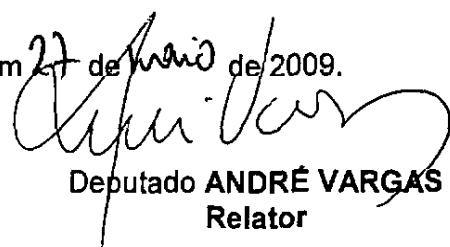
§7º Para a concessão do benefício previsto no inciso IV do art.1º é considerada pessoa portadora de deficiência auditiva aquela que apresenta perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (db) ou mais, aferida por audiograma nas freqüências de 500 hz, 1.000 hz, 2.000 hz e 3.000 hz." (NR)

Art.21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

- I - a partir de 1º de julho de 2009 com relação ao art. 5º;
- II - a partir da data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos.

Art.22. Fica revogado o inciso III do art.9º da Lei nº8.745, de 09 de dezembro de 1993.

Plenário, em 27 de maio de 2009.



Deputado ANDRÉ VARGAS
Relator

**REFORMULAÇÃO DO PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À
MEDIDA PROVISÓRIA N° 460, DE 2009, E EMENDAS A ELA APRESENTADAS
(PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO).**

O SR. VIGNATTI (PT-SC. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente Marco Maia, Sras. e Srs. Deputados, coube a mim a missão na tarde de hoje — numa situação familiar que, com certeza, ninguém gostaria de estar vivendo, mas disse ao nosso amigo André Vargas que a perda do avô dele, de certa forma, com uma certa idade, mas com o carinho que tem ainda por ele vai sentir muita falta na sua vida — de fazer esse relatório, que já tinha sido lido pelo nosso Relator na última quarta-feira.

É de conhecimento de todo o Parlamento o relatório sobre a medida provisória que regulamenta o sistema de cobrança da Medida Provisória nº 449, do programa Minha Casa Minha Vida, que regulamenta a dedução tributária sobre outros itens, como as motocicletas de até 150 cilindradas.

Então, como é de conhecimento de todos, quero fazer, primeiro, uma emenda de redação e peço a atenção do Plenário, da Presidência.

Emenda de Redação.

Passa a ser a seguinte a redação do art. 13:

“ São anistiados os agentes públicos e os dirigentes de órgãos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a quem foram impostas penalidades pecuniárias pessoais, até a data de publicação desta Lei, com

*base no art. 41 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991,
revogado pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009”*

Como essa medida provisória foi editada antes de a anterior se tornar lei, há, primeiro, essa correção, citando exatamente a lei e não mais a medida provisória, como era anteriormente.

A segunda, Sr. Presidente, como foi exposto no Colégio de Líderes, é uma emenda de Relator à Medida Provisória nº 460.:

Em função dos entendimentos havidos desde a apresentação do relatório pelo ilustre Deputado André Vargas, inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão os seguintes artigos:

*Art. Ficam criados duzentos cargos de Analista Técnico
e cinquenta cargos de Agente Executivo no Quadro de Pessoal
da Superintendência de Seguros Privados — SUSEP.*

*Art. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, 34
cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento
Superiores — DAS, sendo quatro DAS-4, treze DAS-3 e
dezessete DAS-2, destinados à reestruturação da
Superintendência de Seguros Privados — SUSEP.”*

Justificação.

É importante frisar que a reformulação ora proposta não constitui nenhuma inovação, uma vez que consta de 2 projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo, tempestivamente encaminhados ao Congresso Nacional no ano de 2008, da seguinte forma: Projeto de Lei nº 3.452, de 2008, já aprovado pela Câmara dos Deputados, em

tramitação no Senado Federal; e PLC nº 130, de 2008, que tramita no Senado Federal; e Projeto de Lei nº 3.962, de 2008. Este último tramita nesta Casa.

Além disso, Sr. Presidente, o art. 19 foi acatado numa emenda do nobre Deputado Rodrigo Rollemberg, do PSB do Distrito Federal. Acatada essa emenda pelo Relator, foram construídos entendimentos, inclusive junto à Secretaria-Geral de Patrimônio da União.

Há na redação do art. 19 duas correções a serem feitas por interpretação posterior. Se necessário, o Deputado Rodrigo Rollemberg, que entende da área do Distrito Federal, pode nos explicar.

Em vez de:

"Art. 19. As áreas públicas situadas nas zonas rurais localizadas no Distrito Federal poderão ser regularizadas, através da alienação, diretamente àqueles que as estejam ocupando, há pelo menos 5 anos, com cultura agrícola ou pecuária efetiva, contados da data de publicação da lei."

Leia-se:

"Art. 19. As áreas públicas rurais localizadas no Distrito Federal poderão ser regularizadas, através de alienação e/ou concessão real de uso, diretamente àqueles que as estejam ocupando há pelo menos 5 (cinco) anos, com cultura agrícola e/ou pecuária efetiva, contados da data da publicação desta lei."

Essas as 3 alterações constituídas, 2 de correção, se me permite, e uma de inclusão, como emenda de Relator, neste momento, apesar de todas elas entrarem como emenda de Relator.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

almanaco nº 1
(Em 02/6/09, às
17h30)

PLENÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Medida Provisória nº460, de 2009
Projeto de Lei de Conversão nº , de 2009

Em função dos entendimentos havidos desde a apresentação do relatório pelo ilustre Deputado André Vargas, inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão os seguintes artigos:

"Art. Ficam criados duzentos cargos de Analista Técnico e cinqüenta cargos de Agente Executivo no Quadro de Pessoal da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

Art. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, 34 cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores – DAS, sendo quatro DAS-4, treze DAS-3 e dezessete DAS-2, destinados à reestruturação da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP."

JUSTIFICAÇÃO

É importante frisar que a reformulação ora proposta não constitui inovação, uma vez que já consta de dois Projetos de Lei de Iniciativa do Poder Executivo, tempestivamente encaminhados ao Congresso Nacional no ano de 2008, da seguinte forma:

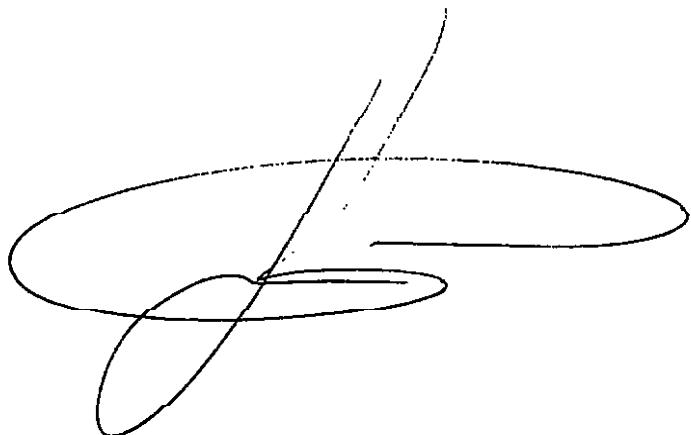
- Projeto de Lei nº 3.452, de 2008, já aprovado pela Câmara dos Deputados -- PLC nº130/2008, em tramitação no Senado Federal; e
- Projeto de Lei nº 3.962, de 2008.

Plenário, em de de 2009.

Deputado VIGNATTI

Alterações nº 2
(Em 02/6/02, às
17h30)

Art.19. As áreas públicas rurais localizadas no Distrito Federal, poderão ser regularizadas, através de alienação e/ou concessão real de uso, diretamente àqueles que as estejam ocupando há pelo menos cinco anos, com cultura agrícola e/ou pecuária efetiva, contados da data da publicação desta lei.

A large, handwritten signature or mark is centered on the page. It consists of two main loops: one on the left and one on the right, which meet in the middle. A vertical line extends upwards from the top loop, and another line extends downwards from the bottom loop, creating a stylized, symmetrical design.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1

No art. 13 do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº460, de 31 de março de 2009, onde está escrito:

"Art 13. São anistiados os agentes públicos e os dirigentes de órgãos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a quem foram impostas penalidades pecuniárias pessoais, até a data de publicação desta Lei, com base no art. 41 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008."

Leia-se:

"Art 13. São anistiados os agentes públicos e os dirigentes de órgãos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a quem foram impostas penalidades pecuniárias pessoais, até a data de publicação desta Lei, com base no art. 41 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, revogado pela Lei nº11.941, de 27 de maio de 2009."

Plenário, em de de 2009.

Deputado VIGNATTI
Relator

Proposição: MPV-460/2009 

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 31/03/2009

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Régime de tramitação: Urgência

Situação: PLEN: Pronta para Pauta.

Ementa: Dá nova redação aos arts. 4º e 8º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que tratam de patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, dispõe sobre o tratamento tributário a ser dado às receitas mensais auferidas pelas empresas construtoras nos contratos de construção de moradias firmados dentro do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, atribui à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL as atribuições de apurar, constituir, fiscalizar e arrecadar a Contribuição para o Fomento da Radiodifusão.

Explicação da Ementa: Altera as Leis nºs 11.196, de 2005; e 11.652, de 2008.

Indexação: Alteração, lei federal, tratamento fiscal, regime especial, regime tributário, desoneração tributária, empresa de construção, incorporadora imobiliária, projeto, imóvel residencial, unidade habitacional, interesse social, Programa Minha Casa, Minha Vida, (Cofins), (PIS-Pasep), redução, alíquota, percentual, imposto de renda, pessoa jurídica, (CSLL), exclusão, compensação, construtor, prazo, pagamento, extensão, prazo, exercício financeiro, investimento, informatização, aquisição, hardware, software, titular, automação, cartório de registro de imóvel, meio eletrônico, comprovação, inscrição, gastos, livro caixa. _ Desoneração tributária, alíquota zero, receita bruta, (Cofins), mercado interno, importador, fabricante, motocicleta, limite máximo, potência, motor, exceção, revendedor. _ Alteração, Lei do Bem, aumento, percentual, base de cálculo, alíquota, (Pis-Pasep), (Cofins), fabricante, cigarro, aumento, preço, redução, consumo, fumo. _ Alteração, lei federal, competência, (Anatel), planejamento, acompanhamento, execução, cobrança, recolhimento, arrecadação, administração, tributação, Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, percentual, retribuição, repasse, Empresa Brasil de Comunicação S.A., extensão, prazo, pagamento, contribuição.

Despacho:

14/4/2009 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Régime de Tramitação: Urgência

- PLEN (PLEN)

MSC 192/2009 (Mensagem) - Poder Executivo 

Legislação Citada 

Emendas

- MPV46009 (MPV46009)
EMC 1/2009 MPV46009 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ivan Valente 
- EMC 2/2009 MPV46009 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Sciarra 
- EMC 3/2009 MPV46009 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando Chucre 
- EMC 4/2009 MPV46009 (Emenda Apresentada na Comissão) - Vital do Rêgo Filho 
- EMC 5/2009 MPV46009 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado 
- EMC 6/2009 MPV46009 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ivan Valente 
- EMC 7/2009 MPV46009 (Emenda Apresentada na Comissão) - Vital do Rêgo Filho 
- EMC 8/2009 MPV46009 (Emenda Apresentada na Comissão) - Otávio Leite 
- EMC 9/2009 MPV46009 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ivan Valente 
- EMC 10/2009 MPV46009 (Emenda Apresentada na Comissão) - Nelson Marquezelli 
- EMC 11/2009 MPV46009 (Emenda Apresentada na Comissão) - Nelson Marquezelli 
- EMC 12/2009 MPV46009 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando Chucre 
- EMC 13/2009 MPV46009 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado 
- EMC 14/2009 MPV46009 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado 
- EMC 15/2009 MPV46009 (Emenda Apresentada na Comissão) - Vital do Rêgo Filho 
- EMC 16/2009 MPV46009 (Emenda Apresentada na Comissão) - Indio da Costa 
- EMC 17/2009 MPV46009 (Emenda Apresentada na Comissão) - Filipe Pereira 
- EMC 18/2009 MPV46009 (Emenda Apresentada na Comissão) - Léo Alcântara 
- EMC 19/2009 MPV46009 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pompeo de Mattos 
- EMC 20/2009 MPV46009 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ivan Valente 
- EMC 21/2009 MPV46009 (Emenda Apresentada na Comissão) - Nelson Marquezelli 
- EMC 22/2009 MPV46009 (Emenda Apresentada na Comissão) - Chico da Princesa 
- EMC 23/2009 MPV46009 (Emenda Apresentada na Comissão) - Mauro Lopes 
- EMC 24/2009 MPV46009 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado 
- EMC 25/2009 MPV46009 (Emenda Apresentada na Comissão) - Daniel Almeida 
- EMC 26/2009 MPV46009 (Emenda Apresentada na Comissão) - Inácio Arruda 
- EMC 27/2009 MPV46009 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jaime Martins 
- EMC 28/2009 MPV46009 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá

[EMC 29/2009 MPV46009 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Vander Loubet](#) 
[EMC 30/2009 MPV46009 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - José Eduardo Cardozo](#) 
[EMC 31/2009 MPV46009 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Paulo Pimenta](#) 
[EMC 32/2009 MPV46009 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Inácio Arruda](#) 
[EMC 33/2009 MPV46009 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Inácio Arruda](#) 
[EMC 34/2009 MPV46009 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Ronaldo Caiado](#) 
[EMC 35/2009 MPV46009 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Ronaldo Caiado](#) 
[EMC 36/2009 MPV46009 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Gilberto Gneinier](#) 
[EMC 37/2009 MPV46009 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Sandro Mabel](#) 
[EMC 38/2009 MPV46009 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Sandro Mabel](#) 
[EMC 39/2009 MPV46009 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Sandro Mabel](#) 
[EMC 40/2009 MPV46009 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Sandro Mabel](#) 
[EMC 41/2009 MPV46009 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Sandro Mabel](#) 
[EMC 42/2009 MPV46009 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Sandro Mabel](#) 
[EMC 43/2009 MPV46009 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Sandro Mabel](#) 
[EMC 44/2009 MPV46009 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Serys Slhessarenko](#) 
[EMC 45/2009 MPV46009 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Paulo Pimenta](#) 
[EMC 46/2009 MPV46009 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Rodrigo Rollemberg](#) 
[EMC 47/2009 MPV46009 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Renato Molling](#) 
[EMC 48/2009 MPV46009 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Renato Molling](#) 
[EMC 49/2009 MPV46009 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Paes Landim](#) 
[EMC 50/2009 MPV46009 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Paes Landim](#) 
[EMC 51/2009 MPV46009 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Paes Landim](#) 
[EMC 52/2009 MPV46009 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Kátia Abreu](#) 
[EMC 53/2009 MPV46009 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Kátia Abreu](#) 
[EMC 54/2009 MPV46009 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Kátia Abreu](#) 
[EMC 55/2009 MPV46009 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Kátia Abreu](#) 
[EMC 56/2009 MPV46009 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Fernando Coruja](#) 
[EMC 57/2009 MPV46009 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Fernando Coruja](#) 
[EMC 58/2009 MPV46009 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Fernando Coruja](#) 
[EMC 59/2009 MPV46009 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Fernando Coruja](#) 
[EMC 60/2009 MPV46009 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Fernando Coruja](#) 
[EMC 61/2009 MPV46009 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Fernando Coruja](#) 
[EMC 62/2009 MPV46009 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Rodrigo Rollemberg](#) 
[EMC 63/2009 MPV46009 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Fernando Chucre](#) 
[EMC 64/2009 MPV46009 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Vital do Rêgo Filho](#) 
[EMC 65/2009 MPV46009 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jovair Arantes](#) 
[EMC 66/2009 MPV46009 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - José Aníbal](#) 
[EMC 67/2009 MPV46009 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Otávio Leite](#) 
[EMC 68/2009 MPV46009 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Otávio Leite](#) 
[EMC 69/2009 MPV46009 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Otávio Leite](#) 
[EMC 70/2009 MPV46009 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Otávio Leite](#) 
[EMC 71/2009 MPV46009 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Otávio Leite](#) 
[EMC 72/2009 MPV46009 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Otávio Leite](#) 
[EMC 73/2009 MPV46009 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Adelmir Santana](#) 
[EMC 74/2009 MPV46009 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Adelmir Santana](#) 
[EMC 75/2009 MPV46009 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Otávio Leite](#) 
[EMC 76/2009 MPV46009 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marco Maia](#) 
[ERD 1/2009 MPV46009 \(Emenda de Redação\) - Vignatti](#) 

Pareceres, Votos e Redação Final

- [MPV46009 \(MPV46009\)](#)
 [PPP 1 MPV46009 \(Parecer Proferido em Plenário\) - Andre Vargas](#) 
 [PPR 2 MPV46009 \(Parecer Reformulado de Plenário\) - Vignatti](#) 

Originadas

- [MPV46009 \(MPV46009\)](#)
 [PLV 12/2009 MPV46009 \(Projeto de Lei de Conversão\) - Andre Vargas](#)  => [Legislação Citada](#) 

Última Ação:

2/6/2009 - PLENÁRIO (PLEN) - Adiada a votação em face do encerramento da Sessão (MPV 460-B/09)(PLV 12/09).

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
31/3/2009	Poder Executivo (EXEC) Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União. 
31/3/2009	CONGRESSO NACIONAL (CN) Prazo para Emendas: 01/04/2009 a 06/04/2009. Comissão Mista: 31/03/2009 a 13/04/2009. Câmara dos Deputados: 14/04/2009 a 27/04/2009. Senado Federal: 28/04/2009 a 11/05/2009. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 12/05/2009 a 14/05/2009. Sobrestar Pauta: a partir de 15/05/2009. Congresso Nacional: 31/03/2009 a 29/05/2009. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 30/05/2009 a 11/08/2009.
7/4/2009	Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI) Designado Relator, Dcp. André Vargas (PT-PR), para proferir parecer em plenário pela Comissão Mista a esta medida provisória e às 76 emendas apresentadas.
14/4/2009	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação da MSC 192/2009, do Poder Executivo, que "submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 460, de 30 de março de 2009, que "dá nova redação aos arts. 4º e 8º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que tratam de patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, dispõe sobre o tratamento tributário a ser dado às receitas mensais auferidas pelas empresas construtoras nos contratos de moradias firmados dentro do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, atribui à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL as atribuições de apurar, construir, fiscalizar e arrecadar a Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, e dá outras providências". 
14/4/2009	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência 
14/4/2009	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 15/04/2009.
15/4/2009	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único (Sessão Extraordinária - 9:00).
15/4/2009	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 453/09, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
15/4/2009	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único (Sessão Ordinária - 14:00).
15/4/2009	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 453/09, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
15/4/2009	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único (Sessão Extraordinária - 20:01).
15/4/2009	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não apreciação da MPV 455/09, item 03 da pauta, com prazo encerrado.
16/4/2009	PLENARIO (PLEN) Discussão em turno único (Sessão Extraordinária - 9:00).
16/4/2009	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 455/09, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
22/4/2009	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único (Sessão Ordinária - 14:00).
22/4/2009	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 456/09, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
23/4/2009	PLENARIO (PLEN) Discussão em turno único (Sessão Extraordinária - 9:00).
23/4/2009	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 457/09, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
28/4/2009	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
28/4/2009	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 458/09, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

29/4/2009	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único (Sessão Extraordinária - 9:00).
29/4/2009	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 457/09, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
29/4/2009	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único (Sessão Ordinária - 14:00).
29/4/2009	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 457/09, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
30/4/2009	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único (Sessão Extraordinária - 9:00).
30/4/2009	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 457/09, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
5/5/2009	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único (Sessão Ordinária - 14:00).
5/5/2009	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 449/08, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
6/5/2009	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único (Sessão Ordinária - 14:00).
6/5/2009	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 449/08, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
12/5/2009	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único (Sessão Ordinária - 14:00).
12/5/2009	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 458/09, item 03 da pauta, com prazo encerrado.
13/5/2009	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único (Sessão Ordinária - 14:00).
13/5/2009	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 458/09, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
19/5/2009	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único (Sessão Ordinária - 14:00).
19/5/2009	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 459/09, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
20/5/2009	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único (Sessão Extraordinária - 9:00).
20/5/2009	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 459/09, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
20/5/2009	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único (Sessão Ordinária - 14:00).
20/5/2009	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
26/5/2009	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
26/5/2009	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 454/09, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
27/5/2009	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
27/5/2009	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Ronaldo Caiado, Líder do DEM, solicitando - nos termos do § 4º do artigo 185 do RICD - verificação da votação, antes do decurso do interstício de uma hora, para o Requerimento que solicita retirada de pauta desta MPV.
27/5/2009	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Lira Maia (DEM-PA) e Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP).
27/5/2009	PLENÁRIO (PLEN) Retirado pelo autor o Requerimento.

27/5/2009	PLENÁRIO (PLEN) Retirado pelo autor, Dep. Ronaldo Caiado, Líder do DEM, o Requerimento que solicita a retirada de pauta desta MPV.
27/5/2009	PLENÁRIO (PLEN) Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Andre Vargas (PT-PR), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária desta MPV e das Emendas de nºs 1 a 76; e, no mérito, pela aprovação desta MPV e das Emendas de nºs 3, 7, 8, 11, 12, 14, 16 a 19, 28 a 30, 45, 46, 63, 68 e 71, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das Emendas de nºs. 1, 2, 4 a 6, 9, 10, 13, 15, 20 a 27, 31 a 44, 47 a 62, 64 a 67, 69, 70 e 72 a 76.
27/5/2009	PLENÁRIO (PLEN) Adiada a discussão por acordo dos Srs. Líderes (MPV 460-A/09) (PLV 12/09).
27/5/2009	Dá nova redação aos arts. 4º e 8º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que tratam de patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, dispõe sobre o tratamento tributário a ser dado às receitas mensais auferidas pelas empresas construtoras nos contratos de construção de moradias firmados dentro do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, atribui à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL as atribuições de apurar, constituir, fiscalizar e arrecadar a Contribuição para o Fomento da Radiodifusão. (MPV460009) Apresentação do PLV 12/2009 MPV460009, pelo Dep. Andre Vargas, que "dá nova redação aos arts. 4º e 8º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que tratam de patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, dispõe sobre o tratamento tributário a ser dado às receitas mensais auferidas pelas empresas construtoras nos contratos de construção de moradias firmados dentro do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, atribui à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL as atribuições de apurar, constituir, fiscalizar e arrecadar a Contribuição para o Fomento da Radiodifusão."
28/5/2009	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único (Sessão Extraordinária - 9:00).
28/5/2009	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Luiz Carreira, na qualidade de Líder do DEM, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
28/5/2009	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Eduardo Cunha (PMDB-RJ) e Dep. Guilherme Campos (DEM-SP).
28/5/2009	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento.
28/5/2009	PLENÁRIO (PLEN) Adiada a discussão a requerimento de Deputado.
2/6/2009	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único (Sessão Ordinária - 14:00).
2/6/2009	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Wandenolk Gonçalves, na qualidade de Líder do PSDB, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
2/6/2009	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Eduardo Valverde (PT-RO) e Dep. Wandenolk Gonçalves (PSDB-PA).
2/6/2009	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep. Wandenolk Gonçalves, na qualidade de Líder do PSDB, e pelo Dep. Fernando Marroni (PT-RS), em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
2/6/2009	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento. Sim: 7; não: 280; total: 287.
2/6/2009	PLENÁRIO (PLEN) Designado relator substituto, Dep. Vignatti (PT-SC), para proferir o parecer pela Comissão Mista, em substituição ao Dep. André Vargas (PT-PR).
2/6/2009	PLENÁRIO (PLEN) Parecer reformulado pelo Relator substituto, Dep. Vignatti (PT-SC), pela Comissão Mista, que conclui pela aprovação da Medida Provisória nº 460/09, nos termos do Projeto de Lei de Conversão apresentado, com 2 alterações e 1 Emenda de redação.
2/6/2009	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. José Aníbal, Líder do PSDB, que solicita o adiamento da discussão por uma sessão.
2/6/2009	PLENÁRIO (PLEN) Discutiram a Matéria: Dep. Eduardo Valverde (PT-RO) e Dep. Wandenolk Gonçalves (PSDB-PA).
2/6/2009	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento.
2/6/2009	PLENÁRIO (PLEN) Discutiram a Matéria: Dep. Otavio Leite (PSDB-RJ), Dep. Fernando Coruja (PPS-SC) e Dep. Marcelo Itagiba (PMDB-RJ).

2/6/2009	PLENÁRIO (PLEN) Encerrada a discussão.
2/6/2009	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicado o Requerimento do Dep. Luiz Carlos Busato, na qualidade de Líder do PTB, que solicita o encerramento da discussão e o encaminhamento da votação.
2/6/2009	PLENÁRIO (PLEN) Votação em turno único.
2/6/2009	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Fernando Coruja (PPS-SC) e Dep. Ronaldo Caiado (DEM-GO).
2/6/2009	PLENÁRIO (PLEN) Votação preliminar em turno único.
2/6/2009	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Arnaldo Madeira (PSDB-SP), Dep. Ronaldo Caiado (DEM-GO) e Dep. Otavio Leite (PSDB-RJ).
2/6/2009	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
2/6/2009	PLENÁRIO (PLEN) Questão de Ordem formulada pelo Dep. Zenaldo Coutinho (PSDB-PA) no sentido de que a matéria constante do art. 12 do Projeto de Lei de Conversão deva ser tratada em Projeto de Lei Complementar, por tratar de instituições financeiras, conforme determina o art. 192 da Constituição Federal. O Presidente não acolheu a Questão de Ordem, tendo em vista a matéria já ter sido aprovada quanto à admissibilidade.
2/6/2009	PLENÁRIO (PLEN) Votação, quanto ao mérito, em turno único.
2/6/2009	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Medida Provisória nº 460, de 2009, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, incluídas as 2 alterações feitas pelo Relator, ressalvados os Destaques.
2/6/2009	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Emenda nº 5, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do DEM.
2/6/2009	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Ronaldo Caiado (DEM-GO), Dep. Vignatti (PT-SC) e Dep. Onyx Lorenzoni (DEM-RS).
2/6/2009	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitada a Emenda nº 5.
2/6/2009	PLENÁRIO (PLEN) Votação do art. 6º do Projeto de Lei de Conversão, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do DEM.
2/6/2009	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Onyx Lorenzoni (DEM-RS), Dep. Vignatti (PT-SC) e Dep. Ronaldo Caiado (DEM-GO).
2/6/2009	PLENÁRIO (PLEN) Questão de Ordem levantada pelo Dep. Miro Teixeira (PDT-RJ) acerca da dimensão da competência estabelecida à Anatel no texto do 6º do artigo 32 da Lei nº 11.652, de 7/04/08, contida no artigo 6º do Projeto de Lei de Conversão. O Presidente rejeitou a Questão de Ordem, uma vez que a constitucionalidade da matéria já foi votada pelo Plenário.
2/6/2009	PLENÁRIO (PLEN) Questão de Ordem do Dep. Fernando Coruja (PPS-SC), sugerindo que a Presidência indefira liminarmente todas as Emendas que versem sobre matéria estranha a medidas provisórias, conforme atribuição concedida ao Presidente da Comissão no § 4º do art. 4º da Resolução n. 1/02-CN. O Presidente recolhe a Questão de Ordem.
2/6/2009	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do Destaque, solicitada pelo Dep. Onyx Lorenzoni, na qualidade de Líder do DEM, e pelo Dep. Dr. Ubiali, na qualidade de Líder do Bloco PSB/PCdoB/PMN/PRB, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Mantido o texto", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
2/6/2009	PLENÁRIO (PLEN) Mantido o texto. Sim: 268; não: 111; abstenção: 1; total: 380.
2/6/2009	PLENÁRIO (PLEN) Votação do art. 12 do Projeto de Lei de Conversão, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PPS.
2/6/2009	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Fernando Coruja (PPS-SC) e Dep. Cândido Vaccarezza (PT-SP).
2/6/2009	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o artigo.

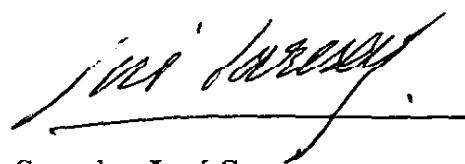
2/6/2009	PLENÁRIO (PLEN) Votação do art. 22 do Projeto de Lei de Conversão, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.
2/6/2009	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. José Aníbal (PSDB-SP) e Dep. Rodrigo Rollemberg (PSB-DF).
2/6/2009	PLENÁRIO (PLEN) Mantido o texto.
2/6/2009	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Emenda nº 52, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do DEM.
2/6/2009	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Ronaldo Caiado (DEM-GO) e Dep. Vignatti (PT-SC).
2/6/2009	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitada a Emenda.
2/6/2009	PLENÁRIO (PLEN) Adiada a votação em face do encerramento da Sessão (MPV 460-B/09)(PLV 12/09).
3/6/2009	PLENÁRIO (PLEN) Continuação da votação em turno único (Sessão Ordinária - 14:00).
3/6/2009	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Emenda n. 55, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PR.
3/6/2009	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Homero Pereira (PR-MT).
3/6/2009	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do Destaque, solicitada pelo Dep. Homero Pereira (PR-MT), pelo Dep. Bernardo Ariston (PMDB-RJ), e pelo Dep. André Vargas (PT-PR), em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitada a Emenda", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
3/6/2009	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitada a Emenda n. 55. sim: 89; não: 174; total: 263.
3/6/2009	PLENÁRIO (PLEN) Votação do requerimento de Destaque Simples do Dep. Fernando Coruja, Líder do PPS, que solicita votação em separado da Emenda n. 58.
3/6/2009	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Andre Vargas (PT-PR) e Dep. Fernando Coruja (PPS-SC).
3/6/2009	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento.
3/6/2009	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Emenda nº 66, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.
3/6/2009	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. José Aníbal (PSDB-SP), Dep. Lobbe Neto (PSDB-SP) e Dep. Andre Vargas (PT-PR).
3/6/2009	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitada a Emenda nº 66.
3/6/2009	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Roberto Magalhães, na qualidade de Líder do DEM, solicitando - nos termos do § 4º do artigo 185 do RICD - verificação da votação, antes do decorso do interstício de uma hora, para o Requerimento que solicita destaque para votação em separado do artigo constante do Projeto de Lei de Conversão, incluído na alteração nº 1 do parecer reformulado do relator substituto (cria 34 cargos).
3/6/2009	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Roberto Magalhães (DEM-PE) e Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP).
3/6/2009	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento.
3/6/2009	PLENÁRIO (PLEN) Votação do artigo constante do Projeto de Lei de Conversão, incluído na alteração nº 1 do parecer reformulado do relator substituto (cria 34 cargos), objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.
3/6/2009	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Andre Vargas (PT-PR), Dep. José Aníbal (PSDB-SP), Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP) e Dep. Ronaldo Caiado (DEM-GO).
3/6/2009	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do Destaque, solicitada pelo Dep. Lobbe Neto, na qualidade de Líder do PSDB, pelo Dep. Geraldo Pudim, na qualidade de Líder do Bloco PMDB/PTC, pelo Dep. Arnaldo Faria de Sá, e pelo Dep. André Vargas (PT-PR), na

	<p>qualidade de Líder do PTB, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Mantido o artigo", passando-se à sua votação pelo processo nominal.</p>
3/6/2009	PLENÁRIO (PLEN) Mantido o texto. Sim: 274; não: 93; abstenção: 1; total: 368.
3/6/2009	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Redação Final.
3/6/2009	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Emenda de redação oferecida pelo Relator substituto.
3/6/2009	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Vignatti (PT-SC).
3/6/2009	PLENÁRIO (PLEN) A Matéria vai ao Senado Federal (MPV 460-C/09) (PLV 12/09).

**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO
CONGRESSO NACIONAL N° 14 , DE 2009**

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 460, de 30 de março de 2009**, que “Dá nova redação aos arts. 4º e 8º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que tratam de patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, dispõe sobre o tratamento tributário a ser dado às receitas mensais auferidas pelas empresas construtoras nos contratos de construção de moradias firmados dentro do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, atribui à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL as atribuições de apurar, constituir, fiscalizar e arrecadar a Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, e dá outras providências”, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 30 de maio de 2009, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 19 de maio de 2009.



Senador **José Sarney**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005.

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nºs 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

.....

~~Art. 62. O percentual e o coeficiente multiplicadores a que se refere o art. 3º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e o art. 5º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, passam a ser de 160% (cento e sessenta e nove por cento) e 1,98 (um inteiro e noventa e oito centésimos), respectivamente. (Vigência)~~

~~Art. 62. O percentual e o coeficiente multiplicadores a que se referem o art. 3º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e o art. 5º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, passam a ser de 291,69% (duzentos e noventa e um inteiros e sessenta e nove centésimos por cento) e 3,42 (três inteiros e quarenta e dois centésimos), respectivamente. (Redação dada pela Medida Provisória nº 460, de 2009) (Produção de efeito)~~

.....

LEI Nº 11.652, DE 7 DE ABRIL DE 2008.

Institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta; autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação – EBC; altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966; e dá outras providências

.....

III - no mínimo, de 75% (setenta e cinco por cento) da arrecadação da contribuição instituída no art. 32 desta Lei;

IV - de prestação de serviços a entes públicos ou privados, da distribuição de conteúdo,

.....

Art. 32. Fica instituída a Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, com o objetivo de propiciar meios para a melhoria dos serviços de radiodifusão pública e para a ampliação de sua penetração mediante a utilização de serviços de telecomunicações.

§ 1º A Contribuição é devida pelas prestadoras dos serviços constantes do Anexo desta Lei, e o seu fato gerador é a prestação deles.

§ 2º A Contribuição será paga, anualmente, até o dia 31 de março, em valores constantes do Anexo desta Lei.

§ 3º A Contribuição sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais e de consulta, previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, bem como, subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação do imposto de renda, especialmente quanto às penalidades e aos demais acréscimos legais.

§ 4º São isentos do pagamento da Contribuição o órgão regulador das telecomunicações, as Forças Armadas, a Polícia Federal, as Polícias Militares, a Polícia Rodoviária Federal, as Polícias Civis e os Corpos de Bombeiros Militares.

§ 5º A totalidade de recursos de que trata este artigo deverá ser programada em categoria específica e utilizada exclusivamente para o atendimento dos objetivos definidos no caput deste artigo.

§ 6º Na ocorrência de nova modalidade de serviço de telecomunicações, será devido pela prestadora, em caráter provisório, o valor da contribuição prevista no item 1 da Tabela constante do Anexo desta Lei, até que lei fixe seu valor.

§ 7º À Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL compete planejar, executar, ~~acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento da contribuição prevista neste artigo, cabendo-lhe promover as demais atividades necessárias à sua administração.~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 460, de 2009)

§ 8º A retribuição à ANATEL pelos serviços referidos no § 7º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do montante arrecadado. (Incluído pela Medida Provisória nº 460, de 2009)

§ 9º O percentual e a forma de repasse, à Empresa Brasil de Comunicação – EBC, dos recursos arrecadados com a contribuição deste artigo serão definidos em regulamento, respeitados o mínimo estabelecido no inciso III do art. 11 desta Lei e o disposto no § 8º deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 460, de 2009)

§ 10. Enquanto não editado o decreto a que se refere o § 9º, deverá a ANATEL repassar integralmente à EBC toda a arrecadação da contribuição deste artigo, observado o disposto no § 8º deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 460, de 2009)

§ 11. Excepcionalmente, no ano de 2009, a contribuição anual prevista no § 2º poderá ser paga até o dia 31 de maio de 2009, nos valores constantes do Anexo desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 460, de 2009)

LEI N° 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

.....

Art. 61. Nas operações de exportação sem saída do produto do território nacional, com pagamento a prazo, os efeitos fiscais e cambiais, quando reconhecidos pela legislação vigente, serão produzidos no momento da contratação, sob condição resolutória, aperfeiçoando-se pelo recebimento integral em moeda de livre conversibilidade.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também ao produto exportado sem saída do território nacional, na forma disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, para ser:

I - totalmente incorporado a bem que se encontre no País, de propriedade do comprador estrangeiro, inclusive em regime de admissão temporária sob a responsabilidade de terceiro;

II - entregue a órgão da administração direta, autárquica ou fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, em cumprimento de contrato decorrente de licitação internacional;

III - entregue, em consignação, a empresa nacional autorizada a operar o regime de loja franca;

IV - entregue, no País, a subsidiária ou coligada, para distribuição sob a forma de brinde a fornecedores e clientes;

V - entregue a terceiro, no País, em substituição de produto anteriormente exportado e que tenha se mostrado, após o despacho aduaneiro de importação, defeituoso ou imprestável para o fim a que se destinava;

VI - entregue, no País, a missão diplomática, repartição consular de caráter permanente ou organismo internacional de que o Brasil seja membro, ou a seu integrante, estrangeiro; ou

VII - entregue, no País, para ser incorporado a plataforma destinada à pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e gás natural em construção ou conversão contratada por empresa sediada no exterior, ou a seus módulos.

.....

LEI N° 9.826, DE 23 DE AGOSTO DE 1999.

Dispõe sobre incentivos fiscais para desenvolvimento regional, altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e dá outras providências.

.....

Art. 6º A exportação de produtos nacionais sem que tenha ocorrido sua saída do território brasileiro somente será admitida, produzindo todos os efeitos fiscais e cambiais, quando o pagamento for efetivado em moeda estrangeira de livre conversibilidade e a venda for realizada para:(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

I - empresa sediada no exterior, para ser utilizada exclusivamente nas atividades de pesquisa ou lavra de jazidas de petróleo e de gás natural, conforme definidas na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, ainda que a utilização se faça por terceiro sediado no País;

II - empresa sediada no exterior, para ser totalmente incorporado a produto final exportado para o Brasil;

III - órgão ou entidade de governo estrangeiro ou organismo internacional de que o Brasil seja membro, para ser entregue, no País, à ordem do comprador.

Parágrafo único. As operações previstas neste artigo estarão sujeitas ao cumprimento de obrigações e formalidades de natureza administrativa e fiscal, conforme estabelecido pela Secretaria da Receita Federal.

.....

LEI N° 6.099, DE 12 DE SETEMBRO DE 1974.

Dispõe sobre o tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil e dá outras providências.

.....

Art 20. São assegurados ao vendedor dos bens de que trata o artigo anterior todos os benefícios fiscais concedidos por lei para incentivo a exportação, observadas as condições de qualidade da pessoa do vendedor e outras exigidas para os casos de exportação direta ou indireta. (Vide Del 2.413, de 1988)

.....

§ 2º Para os fins do parágrafo anterior, a equivalência em moeda nacional será determinada pela maior taxa de câmbio do dia da utilização dos benefícios fiscais.

.....

LEI N° 11.079, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004.

Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.

.....

Art. 28. A União não poderá conceder garantia e realizar transferência voluntária aos Estados, Distrito Federal e Municípios se a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas por esses entes tiver excedido, no ano anterior, a 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 1% (um por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que contratarem empreendimentos por intermédio de parcerias público-privadas deverão encaminhar ao Senado Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional, previamente à contratação, as informações necessárias para cumprimento do previsto no caput deste artigo.

§ 2º Na aplicação do limite previsto no caput deste artigo, serão computadas as despesas derivadas de contratos de parceria celebrados pela Administração Pública direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo respectivo ente.

.....

LEI N° 8.668, DE 25 DE JUNHO DE 1993.

Dispõe sobre a constituição e o regime tributário dos Fundos de Investimento Imobiliário e dá outras providências.

.....
Art. 15. As demonstrações financeiras dos Fundos de Investimento Imobiliário serão publicadas pelas administradoras, na forma que vier a ser regulamentada pela Comissão de Valores Mobiliários.
.....

LEI N° 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

.....
Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 2º, mediante prévia autorização do Ministro de Estado ou Secretário da Presidência competente.

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 2º, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º. (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999).

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e IX do art. 2º, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º. (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008).

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e IX do art. 2º desta Lei, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubstancialidade, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

LEI N° 10.865, DE 30 DE ABRIL DE 2004.

Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências.

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de:

- I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e
- II - 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 1º As alíquotas, no caso de importação de produtos farmacêuticos, classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00, são de:

- I - 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e
- II - 9,9% (nove inteiros e nove décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 2º As alíquotas, no caso de importação de produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 3303.00 a 33.07 e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 96.03.21.00, são de:

- I - 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e
- II - 10,3% (dez inteiros e três décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 3º Na importação de máquinas e veículos, classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, as alíquotas são de:

- I - 2% (dois por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e
- II - 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo, relativamente aos produtos classificados no Capítulo 84 da NCM, aplica-se, exclusivamente, aos produtos autopropulsados.

§ 5º Na importação dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da NCM, as alíquotas são de:

- I - 2% (dois por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e
- II - 0,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 6º A importação de embalagens para refrigerante e cerveja, referidas no art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e de embalagem para Água fica sujeita à incidência do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, fixada por unidade de produto, às alíquotas previstas naquele artigo, com a alteração inserida pelo art. 21 desta Lei.

§ 6º-A A importação das embalagens referidas no art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, fica sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep – Importação e da Cofins – Importação nos termos do § 6º deste artigo, quando realizada por pessoa jurídica comercial, independentemente da destinação das embalagens. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 7º A importação de refrigerante, cerveja e preparações compostas, referidos no art. 4º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, fica sujeita à incidência das contribuições de

~~que trata esta Lei, fixada por unidade de produto, às alíquotas previstas no art. 52 da mencionada Lei, independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento ali referido.~~

§ 7º A importação de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas, referidos no art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, fica sujeita à incidência das contribuições de que trata esta Lei, fixada por unidade de produto, às alíquotas previstas no art. 52 da mencionada Lei, independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento ali referido. (Redação dada pela Lei nº 10.925, 2004) (Vigência) (Vide Lei nº 11.727, de 2008) (Vigência)

§ 8º A importação de gasolina e suas correntes, exceto de aviação e óleo diesel e suas correntes, gás liquefeito de petróleo (GLP) derivado de petróleo e gás natural e querosene de aviação fica sujeita à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, fixadas por unidade de volume do produto, às alíquotas previstas no art. 23 desta Lei, independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento ali referido.

§ 9º Na importação de autopeças, relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, exceto quando efetuada pela pessoa jurídica fabricante de máquinas e veículos relacionados no art. 1º da referida Lei, as alíquotas são de:

- I - 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e
- II - 10,8% (dez inteiros e oito décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 10. Na importação de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, ressalvados os referidos no inciso IV do § 12 deste artigo, quando destinado à impressão de periódicos, as alíquotas são de: (Regulamento)

- I - 0,8% (oito décimos por cento), para a contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e
- II - 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 11. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer as alíquotas do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, incidentes sobre:

I - produtos químicos e farmacêuticos classificados nos Capítulos 29 e 30 da NCM;

II - produtos destinados ao uso em laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18 da NCM.

II - produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público e laboratórios de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18 da NCM. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 12. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de: (Regulamento)

I - partes, peças e componentes, destinados ao emprego na conservação, modernização e conversão de embarcações registradas no Registro Especial Brasileiro;
I - partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização e conversão de embarcações registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro; (Redação dada pela Medida Provisória nº 428, de 2008)

I - materiais e equipamentos, inclusive partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações

registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro; (Redação dada pela Lei nº 11.774, de 2008)

II - embarcações construídas no Brasil e transferidas por matriz de empresa brasileira de navegação para subsidiária integral no exterior, que retornem ao registro brasileiro como propriedade da mesma empresa nacional de origem;

III - papel destinado à impressão de jornais, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei, ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno; (Vide Lei nº 11.727, de 2008)

IV - papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.00, 4802.61.01, 4802.61.00, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno; (Vide Lei nº 11.727, de 2008)

V - máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas partes e peças de reposição, e películas cinematográficas virgens, sem similar nacional, destinados à indústria cinematográfica e audiovisual, e de radiodifusão;

~~VI - aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves utilizados na atividade da empresa;~~
~~VII - partes e peças da posição 88.03 destinadas aos veículos e aparelhos da posição 88.02 da NCM;~~

VI - aeronaves, classificadas na posição 88.02 da NCM; (Redação dada pela Lei nº 10.925, 2004) (Vigência)

~~VII - partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, lubrificantes, tintas, anticorrosivos, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, reparo, revisão, conservação, modernização, conversão e montagem das aeronaves de que trata o inciso VI deste parágrafo, de seus motores, suas partes, peças, componentes, ferramentais e equipamentos;~~ (Redação dada pela Lei nº 10.925, 2004) (Vigência)

VII - partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, lubrificantes, tintas, anticorrosivos, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, reparo, revisão, conservação, modernização, conversão e industrialização das aeronaves de que trata o inciso VI deste parágrafo, de seus motores, suas partes, peças, componentes, ferramentais e equipamentos; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

~~VIII - nafta petroquímica, código 2710.11.41 da NCM;~~ (Revogado pela Lei nº 11.196, de 2005)

IX - gás natural destinado ao consumo em unidades termelétricas integrantes do Programa Prioritário de Termelétricas - PPT;

X - produtos hortícolas e frutas, classificados nos Capítulos 7 e 8, e ovos, classificados na posição 04.07, todos da TIPI; e

XI - sementes e embriões da posição 05.11, da NCM.

~~XII - livros técnicos e científicos, na forma estabelecida em ato conjunto do Ministério da Educação e da Secretaria da Receita Federal.~~ (Incluído pela Lei nº 10.925, 2004) (Vigência)

XII - livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003. (Redação dada pela Lei nº 11.033, 2004)

~~XIII – preparações compostas não-alcoólicas, classificadas no código 2106.90.10 Ex-01 da Tipi, destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos referidos no art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)~~

XIII – preparações compostas não-alcoólicas, classificadas no código 2106.90.10 Ex 01 da Tipi, destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos referidos no art. 58-A da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

XIV – material de emprego militar classificado nas posições 87.10.00.00 e 89.06.10.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – Tipi; (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)

XV – partes, peças, componentes, ferramentais, insumos, equipamentos e matérias-primas a serem empregados na industrialização, manutenção, modernização e conversão do material de emprego militar de que trata o inciso XIV deste parágrafo; (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)

XVI – gás natural liquefeito – GNL. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)

XVII - produtos classificados no código 8402.19.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul-NCM, para utilização em Usinas Termonucleares - UTN geradoras de energia elétrica para o Sistema Interligado Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.774, de 2008)

§ 13. O Poder Executivo regulamentará:

I – o disposto no § 10 deste artigo; e

II – a utilização do benefício da alíquota 0 (zero) de que tratam os incisos I a VII do § 12 deste artigo.

§ 14. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições incidentes sobre o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, referente a aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves utilizados na atividade da empresa. (Incluído pela Lei nº 10.925, 2004) (Vigência)

§ 15. Na importação de nafta petroquímica, quando efetuada por centrais petroquímicas, as alíquotas são de: (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 15. Na importação de etano, propano e butano, destinados à produção de eteno e propeno, e de nafta petroquímica, quando efetuada por centrais petroquímicas, as alíquotas são de: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - 1,0% (um por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação." (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 16. Na hipótese da importação do octano, propano e butano de que trata o § 15 deste artigo, não se aplica o disposto no § 8º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 17. O disposto no § 14 não se aplica aos valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, em decorrência da prestação de serviços de frete, afretamento,

~~arrendamento ou aluguel de embarcações marítimas ou fluviais destinadas ao transporte de pessoas, para fins turísticos. (Incluído pela Medida Provisória nº 413, de 2008).~~

~~§ 18. O disposto no § 17 aplicar-se-á também à hipótese de contratação ou utilização da embarcação em atividade mista de transporte de cargas e de pessoas para fins turísticos, independentemente da preponderância da atividade. (Incluído pela Medida Provisória nº 413, de 2008).~~

§ 17. O disposto no § 14 deste artigo não se aplica aos valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, em decorrência da prestação de serviços de frete, afretamento, arrendamento ou aluguel de embarcações marítimas ou fluviais destinadas ao transporte de pessoas para fins turísticos. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

§ 18. O disposto no § 17 deste artigo aplicar-se-á também à hipótese de contratação ou utilização da embarcação em atividade mista de transporte de cargas e de pessoas para fins turísticos, independentemente da preponderância da atividade. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

§ 19. A importação de álcool, inclusive para fins carburantes, fica sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/PASEP Importação e da COFINS Importação, fixadas por unidade de volume do produto, às alíquotas de que trata o § 2º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento ali referido. (Incluído pela Medida Provisória nº 413, de 2008).

§ 19. A importação de álcool, inclusive para fins carburantes, fica sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, fixadas por unidade de volume do produto, às alíquotas de que trata o § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento ali referido. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008). (Produção de efeitos)

.....

Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de: (Vide Lei nº 11.727, de 2008) (Vigência)

I - papel destinado à impressão de jornais, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo; (Vide Lei nº 11.727, de 2008)

II - papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno; (Vide Lei nº 11.727, de 2008)

III - produtos hortícolas e frutas, classificados nos Capítulos 7 e 8, e ovos, classificados na posição 04.07, todos da TIPI; e

IV - partes e peças da posição 88.03 destinadas aos veículos e aparelhos da posição 88.02 da NCM.

IV - aeronaves, classificadas na posição 88.02 da TIPI, suas partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização,

~~reparo, revisão, conversão e montagem das aeronaves, seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos; (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004) (Vigência) (Regulamento)~~

~~IV – aeronaves classificadas na posição 88.02 da Tipi, suas partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves, seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)~~

V - semens e embriões da posição 05.11 da NCM. (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004)

~~VI - livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003; (Incluído pela Lei nº 11.033, de 2004)~~

~~VII - preparações compostas não alcoólicas, classificadas no código 2106.90.10 Ex 01 da Tipi, destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos referidos no art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) (Vide pela Lei nº 11.727, de 2008)~~

~~VIII veículos novos montados sobre chassis, com capacidade para vinte e três a quarenta e quatro pessoas, classificadas nos códigos 8702.90.10.00 Ex 02 e 8702.90.90.00 Ex 02, da TIPI, destinadas ao transporte escolar para a educação básica na zona rural das redes estadual e municipal, que atendam aos dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, quando adquiridos por Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo; (Incluído pela Medida Provisória nº 382, 2007) (Revogado pela Medida Provisória nº 392)~~

~~IX embarcações novas, com capacidade para vinte a trinta e cinco pessoas, classificadas no código 8901.90.00 da TIPI, destinadas ao transporte escolar para a educação básica na zona rural das redes estadual e municipal, quando adquiridas por Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 382, 2007) (Revogado pela Medida Provisória nº 392)~~

~~VIII veículos novos montados sobre chassis, com capacidade para 23 (vinte e três) a 44 (quarenta e quatro) pessoas, classificadas nos códigos 8702.90.10 Ex 02 e 8702.90.90 Ex 02, da TIPI, destinados ao transporte escolar para a educação básica na zona rural das redes estadual e municipal, que atendam aos dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, quando adquiridos por Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 11.529, de 2007)~~

~~IX embarcações novas, com capacidade para 20 (vinte) a 35 (trinta e cinco) pessoas, classificadas no código 8901.90.00 da TIPI, destinadas ao transporte escolar para a educação básica na zona rural das redes estadual e municipal, quando adquiridas por Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.529, de 2007)~~

~~VIII veículos novos montados sobre chassis, com capacidade para 23 (vinte e três) a 44 (quarenta e quatro) pessoas, classificadas nos códigos 8702.10.00 Ex 02 e 8702.90.90 Ex 02, da TIPI, destinados ao transporte escolar para a educação básica na zona rural das redes estadual e municipal, que atendam aos dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, quando adquiridos pela~~

~~União, Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo; (Redação dada pela Medida Provisória nº 413, de 2008)~~

~~IX – embarcações novas, com capacidade para 20 (vinte) a 35 (trinta e cinco) pessoas, classificadas no código 8901.90.00 da TIPI, destinadas ao transporte escolar para a educação básica na zona rural das redes estadual e municipal, quando adquiridas pela União, Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 413, de 2008)~~

VIII – veículos novos montados sobre chassis, com capacidade para 23 (vinte e três) a 44 (quarenta e quatro) pessoas, classificados nos códigos 8702.10.00 Ex 02 e 8702.90.90 Ex 02 da Tipi, destinados ao transporte escolar para a educação básica das redes estadual e municipal, que atendam aos dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, quando adquiridos pela União, Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

IX – embarcações novas, com capacidade para 20 (vinte) a 35 (trinta e cinco) pessoas, classificadas no código 8901.90.00 da Tipi, destinadas ao transporte escolar para a educação básica das redes estadual e municipal, quando adquiridas pela União, Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

X – partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização e conversão de embarcações registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro. (Incluído pela Medida Provisória nº 428, de 2008)

X - materiais e equipamentos, inclusive partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro; (Incluído pela Lei nº 11.774, de 2008)

XI – veículos e carros blindados de combate, novos, armados ou não, e suas partes, produzidos no Brasil, com peso bruto total até 30 (trinta) toneladas, classificados na posição 8710.00.00 da Tipi, destinados ao uso das Forças Armadas ou órgãos de segurança pública brasileiros, quando adquiridos por órgãos e entidades da administração pública direta, na forma a ser estabelecida em regulamento; (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)

XII – material de defesa, classificado nas posições 87.10.00.00 e 89.06.10.00 da Tipi, além de partes, peças, componentes, ferramentais, insumos, equipamentos e matérias-primas a serem empregados na sua industrialização, montagem, manutenção, modernização e conversão; (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)

XIII – equipamentos de controle de produção, inclusive medidores de vazão condutivímetros, aparelhos para controle, registro, gravação e transmissão dos quantitativos medidos, quando adquiridos por pessoas jurídicas legalmente obrigadas à sua utilização, nos termos e condições fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive quanto às suas especificações técnicas. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto no inciso IV do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004)

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos incisos IV, X e XIII do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos incisos IV e X do caput

deste artigo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 428, de 2008) (Vide Lei nº 11.727, de 2008)

XIV - produtos classificados na posição 87.13 da Nomenclatura Comum do Mercosul-NCM. (Incluído pela Lei nº 11.774, de 2008)

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos incisos IV, X, XIII e XIV do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.774, de 2008)

.....

LEI N° 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995.

Dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e aos destinados ao transporte escolar, e dá outras providências.

Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 10.754, de 31.10.2003)

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 10.182, de 12.2.2001) *Não há restrição quanto ao tipo de combustível, para aquisição de veículos por deficientes físicos. (Vide § 2º do art. 1º da Lei nº 10.182, de 12.2.2001)

Parágrafo único. A exigência para aquisição de automóvel de quatro portas e de até 127 HP de potência bruta (SAE) não se aplica aos deficientes físicos de que trata o inciso IV do caput deste artigo. (Parágrafo único Incluído pela Lei nº 10.182 de 12.2.2001)

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003) (Vide art. 5º da Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

I - motoristas profissionais que, na data da publicação desta lei exerçam comprovadamente em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do poder concedente e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi); (Redação dada pela Lei nº 9.317, de 5.12.1996)

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de

continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

~~IV - pessoas que, em razão de serem portadoras de deficiência física, não possam dirigir automóveis comuns.~~

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

V – (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003 e vetado)

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triparesia, triplexia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

§ 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20°, ou ocorrência simultânea de ambas as situações. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

§ 3º Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o caput serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

§ 4º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

§ 5º Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este artigo. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

~~§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos e movidos a combustível de origem renovável ou sistema reversível de combustão aplica-se, inclusive aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)~~

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.754, de 31.10.2003)

.....

LEI N° 10.931, DE 02 DE AGOSTO DE 2004.

Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências.

Art. 4º Para cada incorporação submetida ao regime especial de tributação, a incorporadora ficará sujeita ao pagamento equivalente a seis por cento da receita mensal recebida, o qual corresponderá ao pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:
(Redação dada pela Medida Provisória nº 460, de 2009)

- I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;
- II - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP;
- III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; e
- IV - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se receita mensal a totalidade das receitas auferidas pela incorporadora na venda das unidades imobiliárias que compõem a incorporação, bem como as receitas financeiras e variações monetárias decorrentes desta operação.

§ 2º O pagamento dos tributos e contribuições na forma do disposto no caput somente poderá ser compensado, por espécie, com o montante devido pela incorporadora no mesmo período de apuração, até o limite desse montante.

§ 3º A parcela dos tributos, pagos na forma do caput, que não puderem ser compensados nos termos do § 2º será considerada definitiva, não gerando, em qualquer hipótese, direito à restituição ou resarcimento, bem assim a compensação com o devido em relação a outros tributos da própria ou de outras incorporações ou pela incorporadora em outros períodos de apuração.

§ 4º A opção pelo regime especial de tributação obriga o contribuinte a fazer o recolhimento dos tributos, na forma do caput, a partir do mês da opção.

§ 2º O pagamento dos tributos e contribuições na forma do disposto no caput deste artigo será considerado definitivo, não gerando, em qualquer hipótese, direito à restituição ou à compensação com o que for apurado pela incorporadora. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º As receitas, custos e despesas próprios da incorporação sujeita a tributação na forma deste artigo não deverão ser computados na apuração das bases de cálculo dos tributos e contribuições de que trata o caput deste artigo devidos pela incorporadora em virtude de suas outras atividades empresariais, inclusive incorporações não afetadas. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins do disposto no § 3º deste artigo, os custos e despesas indiretos pagos pela incorporadora no mês serão apropriados a cada incorporação na mesma proporção representada pelos custos diretos próprios da incorporação, em relação ao custo direto total da incorporadora, assim entendido como a soma de todos os custos diretos de todas as incorporações e o de outras atividades exercidas pela incorporadora. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 5º A opção pelo regime especial de tributação obriga o contribuinte a fazer o recolhimento dos tributos, na forma do caput deste artigo, a partir do mês da opção. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 6º Até 31 de dezembro de 2013, para os projetos de incorporação de imóveis residenciais de interesse social, cuja construção tenha sido iniciada a partir de 31 de março de 2009, o percentual correspondente ao pagamento unificado dos tributos de que trata o **caput** será equivalente a um por cento da receita mensal recebida. (Incluído pela Medida Provisória nº 460, de 2009)

§ 7º Para efeito do disposto no § 6º consideram-se projetos de incorporação de imóveis de interesse social os destinados à construção de unidades residenciais de valor comercial de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que trata a Medida Provisória nº 459, de 25 de março de 2009. (Incluído pela Medida Provisória nº 460, de 2009)

§ 8º As condições para utilização do benefício de que trata o § 6º serão definidas em regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 460, de 2009)

Art. 5º O pagamento unificado de impostos e contribuições efetuado na forma do art. 4º deverá ser feito até o décimo dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita.

Parágrafo único. Para fins do disposto no **caput**, a incorporadora deverá utilizar, no Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, o número específico de inscrição da incorporação no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ e código de arrecadação próprio.

.....

Art. 8º Para fins de repartição de receita tributária e do disposto no § 2º do art. 4º, o percentual de sete por cento de que trata o **caput** do art. 4º será considerado:

- I - três por cento como COFINS;
- II - zero vírgula sessenta e cinco por cento como Contribuição para o PIS/PASEP;
- III - 2,2% (dois vírgula dois por cento) como IRPJ; e
- IV - 1,15% (um vírgula quinze por cento) como CSLL.

Art. 8º Para fins de repartição de receita tributária e do disposto no § 2º do art. 4º, o percentual de seis por cento de que trata o **caput** do art. 4º será considerado: (Redação dada pela Medida Provisória nº 460, de 2009)

I - 2,57% (dois inteiros e cinqüenta e sete centésimos por cento) como COFINS; (Redação dada pela Medida Provisória nº 460, de 2009)

II - 0,56% (cinquenta e seis centésimos por cento) como Contribuição para o PIS/PASEP; (Redação dada pela Medida Provisória nº 460, de 2009)

III - 1,89% (um inteiro e oitenta e nove centésimos por cento) como IRPJ; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 460, de 2009)

IV - 0,98% (noventa e oito centésimos por cento) como CSLL. (Redação dada pela Medida Provisória nº 460, de 2009)

Parágrafo único. O percentual de um por cento de que trata o § 6º do art. 4º será considerado para os fins do **caput**: (Incluído pela Medida Provisória nº 460, de 2009)

I - 0,44% (quarenta e quatro centésimos por cento) como COFINS; (Incluído pela Medida Provisória nº 460, de 2009)

II - 0,09% (nove centésimos por cento) como Contribuição para o PIS/PASEP; (Incluído pela Medida Provisória nº 460, de 2009)

III - 0,31% (trinta e um centésimos por cento) como IRPJ; e (Incluído pela Medida Provisória nº 460, de 2009)

IV - 0,16% (dezesseis centésimos por cento) como CSLL. (Incluído pela Medida Provisória nº 460, de 2009)

.....

LEI N° 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973.

Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

.....

LEI COMPLEMENTAR N° 70, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui contribuição para financiamento da Seguridade Social, eleva a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras e dá outras providências.

.....

Art. 3º A base de cálculo da contribuição mensal devida pelos fabricantes de cigarros, na condição de contribuintes e de substitutos dos comerciantes varejistas, será obtida multiplicando-se o preço de venda do produto no varejo por cento e dezoito por cento. (Vide Lei nº 11.196, de 2005)

.....

LEI N° 9.715, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e dá outras providências.

.....

Art. 5º A contribuição mensal devida pelos fabricantes de cigarros, na condição de contribuintes e de substitutos dos comerciantes varejistas, será calculada sobre o preço fixado para venda do produto no varejo, multiplicado por um vírgula trinta e oito. (Vide Lei nº 11.196, de 2005)

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá alterar o coeficiente a que se refere este artigo.

.....

LEI N° 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

.....

Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

.....

LEI Nº 11.941, DE 27 DE MAIO DE 2009.

Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários; concede remissão nos casos em que especifica; institui regime tributário de transição, alterando o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.218, de 29 de agosto de 1991, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.469, de 10 de julho de 1997, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 10.426, de 24 de abril de 2002, 10.480, de 2 de julho de 2002, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.887, de 18 de junho de 2004, e 6.404, de 15 de dezembro de 1976, o Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e as Leis nºs 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 11.116, de 18 de maio de 2005, 11.732, de 30 de junho de 2008, 10.260, de 12 de julho de 2001, 9.873, de 23 de novembro de 1999, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 11.345, de 14 de setembro de 2006; prorroga a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995; revoga dispositivos das Leis nºs 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e 8.620, de 5 de janeiro de 1993, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, das Leis nºs 10.190, de 14 de fevereiro de 2001, 9.718, de 27 de novembro de 1998, e 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.964, de 10 de abril de 2000, e, a partir da instalação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, os Decretos nºs 83.304, de 28 de março de 1979, e 89.892, de 2 de julho de 1984, e o art. 112 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; e dá outras providências.

.....

LEI Nº 10.150, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2000.

Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS; altera o Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nºs 8.004, 8.100 e 8.692, de 14 de março de 1990, 5 de dezembro de 1990, e 28 de julho de 1993, respectivamente; e dá outras providências.

.....

Publicado no DSF, de 19/6/2009.